



Andreia Filipa Guimarães de Sousa Andrade

## O Estatuto do Arguido e as Declarações proferidas antes da Audiência – uma violação do direito ao silêncio na Lei n.º 20/2013?

Dissertação apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra no âmbito do 2.º Ciclo de Estudos em Direito (conducente ao grau de Mestre) na Área de Especialização em Ciências Jurídico Forenses, sob a Orientação do Senhor Doutor Nuno Brandão

Coimbra, 2014

Aos meus pais, irmã, família e amigos,  
um agradecimento especial por me terem  
acompanhado ao longo deste caminho.

Ao Sr. Doutor Nuno Brandão  
um agradecimento pela atenção e  
disponibilidade sempre demonstrada.

Um agradecimento, também, ao  
Professor Doutor Paulo Dá Mesquita pela  
disponibilidade que demonstrou para colaborar  
na realização deste projecto.

Um agradecimento especial à pessoa  
que me acompanhou em todas as fases deste  
projecto, nunca permitindo que o ânimo se  
esmorecesse.

A presente dissertação não se encontra  
redigida à luz do Novo Acordo Ortográfico

## **Índice**

Siglas e Abreviaturas .....	iv
<b>1.</b> Introdução .....	1
<b>2.</b> Breve referência histórica ao direito processual penal .....	6
<b>2.1.</b> Das primeiras referências a um Direito Processual Penal até aos dias de hoje .....	8
<b>3.</b> A estrutura do Processo Penal Português actual.....	11
<b>4.</b> Os princípios de consagração constitucional presentes ao longo da tramitação do procedimento processual penal.....	13
<b>4.1.</b> Princípio da Presunção da Inocência .....	13
<b>4.2.</b> Princípio do Direito ao Silêncio .....	17
<b>4.2.1.</b> Breve abordagem à evolução histórica do direito ao silêncio .....	17
<b>4.2.2.</b> O Direito ao Silêncio em Portugal .....	17
<b>4.3.</b> O Direito à não auto-incriminação.....	19
<b>5.</b> Estatuto do Arguido no Processo Penal Português.....	25
<b>6.</b> Declarações do Arguido .....	29
<b>7.</b> Alteração do Regime das Declarações de Arguido com a introdução da nova Lei n.º 20/2013, de 21 de Fevereiro .....	33
<b>7.1.</b> Parecer emitido pela Ordem dos Advogados referente à Proposta de Lei 77/XII .	38
<b>7.2.</b> Parecer emitido pelo Conselho Superior da Magistratura em relação à Proposta de Lei 77/XII .....	42
<b>7.3.</b> Parecer emitido pelo Conselho Superior do Ministério Público em relação à Proposta de Lei 77/XII.....	44
<b>8.</b> Análise da Alteração proposta pela Lei n.º 20/2013 em relação ao artigo 357.º do Código de Processo Penal.....	46

<b>9.</b> Conclusão .....	48
<b>10.</b> Bibliografia .....	v

## **Siglas e Abreviaturas**

**ASJP** - Associação Nacional dos Juizes Portugueses

**Ac.** - Acórdão

**al.** - alínea

**art.** – artigo

**CDFUE** - Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia

**CEDH** - Convenção Europeia dos Direitos do Homem

**Crf.** - conferir ou confrontar

**CPP** - Código de Processo Penal

**CRP** - Constituição da República Portuguesa

**CSM** - Conselho Superior da Magistratura

**CSMP** - Conselho Superior do Ministério Público

**DL.** – Decreto-Lei

**DUDH** – Declaração Universal dos Direitos do Homem

**GEOT** – Gabinete de Estudos e Observatório dos Tribunais

**MP** – Ministério Público

**OA** - Ordem dos Advogados

**OPC** – Órgão de Polícia Criminal

**p.** – página

**TC** – Tribunal Constitucional

**TEDH** – Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

## **1. Introdução**

A escolha de um tema para ser objecto de uma Dissertação Final de um 2.º Ciclo de Estudos é sempre algo que requer uma cuidadosa atenção e reflexão, um trabalho de procura por um assunto que desperta nas nossas consciências um desejo de saber mais, de procurar o núcleo em que residem as questões e problematizá-las.

*O Estatuto do Arguido e as Declarações proferidas antes da Audiência – uma violação do direito ao silêncio na Lei n.º 20/2013?* surgiu com a vontade de analisar detalhadamente as alterações sofridas no Código de Processo Penal Português e de que forma se sentiu necessidade de modificar este diploma e quais as repercussões que teve no sistema processual penal português.

O processo penal nem sempre foi como hoje surge configurado no nosso ordenamento jurídico. Ao longo dos tempos e por diversas vezes, várias foram as alterações impostas desde os primórdios do direito penal que nos são descritos nas civilizações hebraicas, romana e grega. É deste período que nos chegam os primeiros relatos sobre a existência de um conjunto de regras e procedimentos a que obedeciam as situações em que um sujeito era apresentado aos seus pares para ser julgado, estando em causa o cometimento de um acto que seria contrário aos parâmetros socialmente impostos e admitidos, acto esse que carecia de algum tipo de punição por parte da sociedade.

Olhando para um passado mais recente e no panorama mundial, encontramos um papel de destaque do direito processo penal em vários momentos da história da Humanidade. Podemos destacar um papel mais notório por altura das Grandes Guerras Mundiais, destacando-se a Segunda Guerra Mundial (1938 a 1945), que em virtude dos sucessivos e atrozes atentados perpetrados contra a condição humana, durante este período, contribuiu para que fosse elaborado um documento, que deveria ser assinado e cumprido por todos os países, de modo a evitar que situações como as que o mundo assistiu se voltassem a repetir. Criou-se, então, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos do Homem que consagra os mais básicos Direitos do Homem, impondo que os

mesmos têm de ser respeitados e assumindo que a violação dos mesmos apresenta repercussões legais.

Em Portugal, o direito processual penal também foi vítima de diversas alterações, passando por moldes mais arcaicos, inspirados principalmente no direito canónico e no direito romano, até ao modelo vigente actualmente e consagrado no actual Código de Processo Penal, datado de 1987, tendo já este sofrido algumas alterações. As normas de direito sempre foram objecto de atenção no nosso país, sendo desde cedo uma preocupação dos monarcas, que procuraram concentrar essas normas em diplomas legais.

Hoje, o direito processual penal apresenta como objectivos primordiais “a realização da justiça e descoberta da verdade material; a protecção perante o Estado dos direitos fundamentais das pessoas; o restabelecimento da paz jurídica comunitária posta em causa pelo crime e a consequente reafirmação da validade da norma violada”.<sup>1</sup> São estes os pilares que sustentam o processo penal que conhecemos e que procuram atribuir-lhe um carácter consistente e que transmita a ideia de confiança e justiça que a sociedade tanto almeja alcançar.

No entanto, estes princípios, que, juntos, sustentam o processo penal encontram, por vezes, pontos de discórdia, podendo gerar situações em que algum dos princípios se opõe a outro, ficando de um dos lados os interesses defendidos pelo arguido e no outro lado os interesses representados pelo Estado. Em várias situações o respeito e concretização de um dos princípios pode pôr em causa a prossecução de uma das outras finalidades do direito processual.

Exemplo da situação anteriormente descrita será o momento em que para ser descoberta a verdade material e ser realizada a justiça, direitos fundamentais, defendidos pelo Estado e muitos deles consagrados e protegidos por lei, sejam violados e desrespeitados. Concretizando: na questão da recolha coactiva de vestígios biológicos (DNA, por exemplo) de um suspeito envolvido no cometimento de um crime, em prol da descoberta da verdade material poderemos encontrar uma violação de um direito

---

<sup>1</sup> Cfr. DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Processual Penal*, 1.ª Edição, 1974, Reimpressão 2004, Coimbra Editora, p. 449



fundamental do Homem, o direito à sua integridade física. O suspeito é livre de considerar que a obrigação de ser sujeito a exames médicos, pode ser um acto ofensivo à sua integridade física, constituindo um desrespeito por este direito que possui consagração constitucional. Estamos perante um dos muitos exemplos de conflitos que ocorrem entre os próprios pilares do processo penal. No entanto, e nas palavras de Figueiredo Dias, estes conflitos apresentam uma solução eficaz “(...) por forma a atribuir a cada uma a máxima eficácia possível: de cada finalidade há que salvar-se, em cada situação, o máximo conteúdo possível, optimizando-se os ganhos e minimizando-se as perdas axiológicas e funcionais”.<sup>2</sup>

Ao longo da presente dissertação iremos abordar um possível exemplo demonstrativo do conflito entres os princípios processuais penais basilares no regime jurídico português; a questão das declarações de arguido e a sua relevância para o processo criminal. No caso concreto, opor o desejo da descoberta da verdade com os direitos fundamentais que devem ser respeitados.

Concretamente, iremos analisar o novo regime jurídico aplicado às declarações prestadas pelo arguido em fase anterior à audiência de julgamento, alteração decorrente da Lei n.º 20/2013, de 21 de Fevereiro, que entrou em vigor a 23 de Março de 2013. Esta lei veio alterar alguns artigos do actual Código de Processo Penal Português, trazendo algumas mudanças significativas ao nível da aplicação de medidas de coação; prevê o alargamento do âmbito da aplicação do regime de processo sumário a outros processos crimes, veio permitir a admissibilidade da interposição de recursos para o Supremo Tribunal de Justiça e a possibilidade de se utilizarem as declarações proferidas pelo arguido antes da audiência, na fase de julgamento, tópico que releva como objecto de estudo ao longo da presente dissertação.

Paralelamente à análise da alteração introduzida pela nova lei, será profícuo para o tema nuclear da dissertação, avaliar quais as consequências que esta nova alteração tem ao nível da garantia dos direitos de defesa do arguido, que se encontram consagrados no nosso

---

<sup>2</sup> Cfr. DIAS, Jorge de Figueiredo, *Direito Processual Penal*, Coimbra: Secção de Textos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1988-1989, p. 29

Código de Processo Penal e que são sustentados em preceitos constitucionais garantidos pela Lei Suprema.

Ao longo da presente dissertação iremos analisar como a realização da justiça e a busca em prol da descoberta da verdade material podem pôr em causa direitos legalmente consagrados. Em concreto, propomo-nos analisar a questão do direito ao silêncio, direito que assiste ao arguido durante a tramitação processual e que é, em diversas situações e por variados motivos, colocado em causa ao longo do decorrer dos trâmites processuais penais. No caso concreto propomo-nos a analisar em concreto quais as implicações inerentes à utilização das declarações proferidas pelo arguido em fase anterior à audiência de julgamento e de que modo contribui para o desrespeito pelo direito ao silêncio como direito que assiste ao arguido.

A questão do silêncio em processo penal é, hoje, um tema amplamente discutido quando relacionado com o estatuto do arguido previsto no nosso Código de Processo Penal. Coloca-se a dúvida sobre o alcance deste direito e em que medida afecta a posição do arguido, enquanto sujeito do processo durante a tramitação processual.

Sendo o direito ao silêncio, um direito salvaguardado no nosso ordenamento jurídico, encontrando consagração não só na Lei Fundamental (Constituição da República Portuguesa) mas também em preceitos internacionais, como é o caso da Declaração Universal dos Direitos do Homem, será necessário analisar de que modo se encontra presente a nível de jurisprudência e quais as implicações que advêm da sua aplicação.

O direito ao silêncio possui um vasto alcance e a questão que, iremos abordar em pormenor, ao longo desta dissertação, é a relação existente entre o direito ao silêncio que assiste ao arguido e as declarações proferidas pelo mesmo na fase de audiência e principalmente as implicações decorrentes do direito ao silêncio quando aplicado à utilização das declarações proferidas em fase anterior à audiência de julgamento.

O arguido, tendo o direito a não se auto incriminar através de declarações prestadas ao longo do decorrer do processo, direito este que surge também com a ideia de presunção de inocência do arguido ao longo de todo o processo, pode encontrar limitações a este direito que lhe assiste.

Abordaremos em pormenor esta questão, de modo, a dar a conhecer o regime aplicado a estas situações, passando por uma abordagem ao sistema processual penal vigente, aos princípios que o norteiam e em concreto ao direito ao silêncio que assiste ao arguido durante um processo criminal. Abordaremos, ainda, a ideia de presunção de inocência que deve estar presente durante todo o procedimento criminal e ainda o direito à não auto-incriminação que o arguido possui.

## **2. Breve referência histórica ao direito processual penal**

O sistema processual penal existente hoje em dia é resultante de sucessivas evoluções e alterações que foram ocorrendo ao longo da história. Sendo o Direito um fruto da sociedade, as constantes mutações a que esta está exposta vão estar espelhadas no sistema jurídico em, vigor.

Nas palavras de Castanheira Neves, o processo criminal “é uma forma juridicamente válida da jurisdição criminal” e aponta a posição de Schmidt sobre este conceito “o direito de processo criminal compreende todos aqueles princípios jurídicos e regras de direito que devem garantir que a questão de saber se um determinado cidadão cometeu ou não uma acção punível e como deverá ser por ela porventura punido possa ser decidida judicialmente de um modo que, respeitando os princípios de Estado de Direito e cumprindo as formalidades da Justiça, seja orientada pela intenção incondicionada à verdade e à justiça”.<sup>3</sup>

Para uma melhor compreensão dessa evolução será oportuno expôr os diferentes tipos de estruturas processuais penais que se conhecem, a estrutura de carácter inquisitório e a estrutura de carácter acusatório. Os sistemas de carácter puro acusatório podem ser apreciados ao observar os sistemas utilizados na Inglaterra e nos Estados Unidos da América. Por outro lado os sistemas jurídicos de carácter puro inquisitório desapareceram, sendo que este sistema ainda vigorou em alguns países de regimes autoritários durante o século XX, mas actualmente não encontram consagração em nenhum país.

O sistema de carácter inquisitório puro nasceu em associação com a ideia de um Estado autoritário, com raízes no Baixo Império Romano, posteriormente difundido na Europa dos séculos XII a XVIII, influenciado pela Igreja e mais tarde reaparece como uma característica base dos Estados Totalitários do século XX. A designação “inquisitório” deriva do conjunto de diligências com que o processo se inicia e da característica base deste sistema que se traduz na acumulação na mesma entidade das funções de investigação,

---

<sup>3</sup> NEVES, A. Castanheira, *Sumários de processo criminal*. 1967-1968, p. 3-4

acusação e julgamento. É notório o carácter autoritário do Estado ao concentrar em si todos estes poderes, transparecendo a ideia de supremacia que o Estado exerce sobre o indivíduo.

Neste sistema o sujeito surge como mero objecto do processo, não lhe cabendo qualquer tipo de garantias processuais que permitam ver os seus direitos salvaguardados e respeitados. É marcado por um forte carácter escrito, secreto e não contraditório, não permitindo ao sujeito elaborar a sua defesa, através do direito ao contraditório.

Por oposição a este modelo, encontramos o sistema acusatório puro que se reveste de um carácter mais igualitário, respeitando os direitos das diversas partes intervenientes, um pouco à semelhança com o carácter do Direito processual civil em que há uma situação mais igualitária das partes.

No modelo acusatório, a entidade que acusa é diferente da entidade julgadora, sendo que a tomada de conhecimento do crime cabe ao ofendido (acção privada) e depois caberá a qualquer cidadão (acção popular), conforme seja ou não um crime que releve para a comunidade em que ocorre.

Inegavelmente, a marca mais importante que caracteriza o sistema processual acusatório configura-se no Ministério Público (MP), órgão autónomo da Magistratura, encarregado da acusação. Este órgão surge por influência do *Code d'instruction criminelle* de 1808, fruto da reforma napoleónica, que marcou fortemente os traços dos sistemas processuais penais da generalidade dos países da Europa continental, durante a primeira metade do século XIX. Assim, marca-se definitivamente a cisão entre entidade acusatória e entidade julgadora. No caso português o Ministério Público foi criado sob o Decreto n.º 24, de 16 de Maio de 1822, no contexto da revolução liberal de 1822, atribuindo definitivamente um carácter acusatório ao sistema processual existente.

## **2.1. Das primeiras referências a um Direito Processual Penal até aos dias de hoje**

As primeiras referências à existência de um possível antecessor do que hoje definimos como direito processual penal, mais próximo do actual, remete-nos para influências do direito romano, devido às remanescências da ocupação romana no território que geograficamente, hoje, é ocupado por Portugal.

Na altura os julgamentos levados a cabo pelos juízes, baseavam-se em escassas e indefinidas regras, mas foi o direito romano que apresentou o primeiro sistema probatório que assentava em premissas que não apresentavam carácter primitivo e religioso. Foi esta a civilização que pela primeira vez se preocupou em atribuir ao julgamento um carácter mais justo para o arguido através da inovação que permitia o acareamento de provas que não proviessem de qualquer suposição religiosa.<sup>4</sup>

De um ponto de vista histórico, D. Afonso IV é considerado como o primeiro monarca português, responsável pela criação das linhas gerais que tinham em vista a regulação do procedimento criminal, seguindo o caminho já trilhado por D. Afonso III e D. Dinis que anteriormente já tinham manifestado preocupação em unificar a matéria judiciária e processual que até à data existia. D. João I sob a influência do direito romano e do direito canónico estabeleceu algumas inovações no domínio do processo criminal com destaque para a restrição às prisões preventivas, já aqui demonstrando preocupação e respeito pelos direitos humanos que eram habitualmente violados nestes procedimentos.

Em 1446, são publicadas as Ordenações Afonsinas sob a égide de D. Afonso V, embora tenham resultado de uma compilação elaborado por D. João I que reuniu forais e normas provenientes do direito canónico e do direito romano. As Ordenações estavam divididas em cinco livros, estando as leis penais e o processo criminal reguladas no Livro V. Esta complicação apresentava fortes influências religiosas ao atribuir um marcado carácter inquisitório ao procedimento criminal, sendo ainda a tortura uma prática

---

<sup>4</sup> Cfr. MESQUITA, Paulo Dá, *A Prova do crime e o que se disse antes do julgamento – Estudos sobre a prova no processo penal português, à luz do sistema Norte-americano*, 1.ª Edição, Coimbra Editora, Dezembro de 2011

recorrente com vista à obtenção de confissões por parte dos acusados. Nesta época existiam vários meios de iniciativa processual, sendo “três os modos de se iniciar um processo criminal: por acusação, por denúncia e por inquirição, princípio firmado por Inocêncio III”.<sup>5</sup> A estas Ordenações sucederam-se outras compilações legislativas (entre elas as Ordenações Manuelinas e as Ordenações Filipinas) que constituíam os preceitos reguladores do ordenamento jurídico nacional.

Importantes alterações foram ocorrendo ao longo da História de Portugal, salientando as alterações ocorridas em meados do século XIX, quando o país passou pelo período conturbado com a questão absolutista/liberal, que deu origem a uma grave e complexa crise de sucessão ao trono o que contribuiu para problemas em diversos campos.

Em 1821 é decretada a abolição do Tribunal do Santo Ofício, que afasta o carácter inquisitório que até à data pautava o sistema processual penal. Termina aqui a posição de supremacia que a Igreja até então apresentava relativamente à aplicação da justiça em Portugal. No mesmo ano nomeou-se uma comissão encarregue de preparar uma compilação de matéria penal com fortes influências do *Código de Penas e Delitos* de Beccaria. Todo este movimento recebeu o nome de *Nova Reforma Judiciária*.

Em 1840 surge o movimento denominado *Novíssima Reforma Judiciária*, orientado por Costa Cabral e que adopta o sistema misto francês no que diz respeito à estrutura do processo criminal. A partir deste momento o sistema passa a ser um sistema marcadamente de carácter acusatório, com oportunidade de contraditório, deixando deste modo de imperar a vontade dominante do Estado e dos interesses por ele defendidos. A partir deste momento é dada a possibilidade do arguido se defender, contrapondo as acusações que lhe são feitas em julgamento.

De salientar uma importante inovação após a Implantação da República com o Decreto de 28 de Dezembro de 1910, onde no artigo 8.º do referido diploma constava que o réu não seria obrigado a responder às perguntas do juiz com excepção às questões

---

<sup>5</sup> Cfr. RISTORI, Adriana Paes, *Sobre o Silêncio do Arguido no Interrogatório no Processo Penal Português Coimbra*, 2005, p. 56 e ss.

referentes à sua identificação pessoal. Surge aqui um importantíssimo traço do que hoje se configura como o direito ao silêncio que assiste ao arguido.

Em 1929, surge em Portugal, o primeiro Código de Processo Penal, aprovado e publicado pelo Decreto n.º 16.489 de 15 de Fevereiro, que procurava compilar em apenas um único documento a numerosa legislação referente ao processo penal.<sup>6</sup> Neste novo diploma, o interrogatório instrutório adquiriu um importante papel como meio de defesa ao permitir a estruturação da instrução contraditória.

Em 1987, o antigo código de 1929 e toda a legislação extravagante que, dispusesse sobre normas penais que contrariassem o disposto pelos novos preceitos constitucionais previstos na Constituição da República de 1976, foram revogados pelo código actualmente em vigor, fruto do Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro.

O sistema processual português sofreu, ao longo dos tempos, diversas alterações na sua tramitação e mesmo no que diz respeito aos princípios que o norteiam. Tendo começado como um sistema de carácter inquisitório, que defendia acima de tudo os interesses do Estado, não respeitando a posição do arguido, posteriormente ganhou um carácter acusatório, defendendo a passagem da posição do arguido, outrora objecto processual, para sujeito processual, detentor de direitos e deveres.

Esta alteração contribuiu, para que presentemente o processo criminal esteja revestido de um carácter mais justo e que paralelamente à busca pela concretização das finalidades primordiais do processo penal, seja uma das suas preocupações e objectivos, a procura de um equilíbrio harmonioso e sensato entre as finalidades que defende e as disposições que aplica.

---

<sup>6</sup> Este aspecto está visível no relatório de uma das reformas do Código de Processo Penal, no Decreto-Lei n.º 35.007, de 13 de outubro de 1945: “(...) a publicação do Código de Processo Penal obedeceu mais ao propósito de compilar a legislação processual, clarificando-a, do que ao proceder à sua reforma. (...) a estrutura do processo (...) ainda demasiadamente apegada a directrizes já ultrapassadas pela doutrina”.



### **3. A estrutura do Processo Penal Português actual**

Hodiernamente, o processo penal português encontra-se arquitectado com base numa estrutura acusatória, mitigada pelo princípio da investigação e tem consagração no artigo 32.º n.º 5 da Constituição da República Portuguesa. Nas palavras de Figueiredo Dias a estrutura acusatória significa “por um lado, reconhecimento da participação constitutiva dos sujeitos processuais na declaração do direito do caso; por outro lado, reconhecimento do princípio da acusação, segundo o qual tem de haver uma diferenciação material entre o órgão que institui o processo e dá a acusação e o órgão que a vai julgar”.<sup>7</sup>

Por sua vez, Paulo Sousa Mendes afirma que “a trave mestra da estrutura acusatória é a separação entre a entidade que acusa e a entidade que julga, o que garante a imparcialidade do julgador”.<sup>8</sup>

A Constituição da República Portuguesa de 1976 que vigora actualmente, defende no seu Preâmbulo “a decisão do povo português de defender a independência nacional, de garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, de estabelecer os princípios basilares da democracia, de assegurar o primado do Estado de Direito Democrático” e consagrou diversos preceitos ao processo penal.<sup>9</sup>

O artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa ao consagrar as garantias de processo criminal, especifica no seu n.º 4 e n.º 5 as características do sistema processual penal identificando-o como um sistema marcado pelo seu carácter acusatório, referindo, que “toda a instrução é da competência de um juiz, o qual pode nos termos da lei, delegar noutras entidades a prática dos actos instrutórios que se não prendam directamente com os direitos fundamentais” (n.º 4) e defendendo no seu n.º 5 que “o processo criminal tem estrutura acusatória, estando a audiência de julgamento e os actos instrutórios que a lei determinar subordinados ao princípio do contraditório”.

---

<sup>7</sup> DIAS, Jorge Figueiredo, *A Nova Constituição da República e o Processo Penal*, Revista da Ordem dos Advogados, ano 36, p. 105

<sup>8</sup> MENDES, Paulo Sousa, “A questão do aproveitamento probatório das declarações processuais do arguido anteriores ao julgamento” in: *Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas*, volume II, 1.ª Edição, Coimbra Editora, Julho de 2013

<sup>9</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital, *Constituição da República Portuguesa*, Coimbra Editora

A atribuição de um carácter de investigação deve-se principalmente à existência da fase de inquérito e de instrução (esta última é uma fase opcional, ao contrário da fase de inquérito que é obrigatória) que proporciona ao processo, uma etapa de recolha de indícios suficientes para fundamentar ou não a evolução de um processo.

A instrução surge como uma fase, opcional, que tem como objectivo controlar a decisão de acusação ou de não acusação, proferida pelo Ministério Público após a fase de inquérito. Esta etapa do processo criminal é controlada por um Juiz de Instrução. No final desta fase, cabe ao Juiz de Instrução proferir um despacho de pronúncia ou não pronúncia, que irá determinar se posteriormente o processo avançará ou não para a fase de julgamento e a partir deste momento seguira as tramitações legais e todas as disposições constantes do Código de Processo Penal.

## **4. Os princípios de consagração constitucional presentes ao longo da tramitação do procedimento processual penal**

Vamos agora fazer referência aos princípios presentes no direito processual penal e que se relacionam com as garantias de defesa que são consagradas constitucionalmente no artigo 32.º n.º 5 da Constituição da República Portuguesa.

De início abordaremos o princípio da presunção de inocência que assiste a todo o sujeito que esteja a ser alvo de um processo criminal, passando pelo direito ao silêncio e olhando para o direito ao não auto- incriminação.

### **4.1. Princípio da Presunção da Inocência**

Em 1764 Cesare Beccaria defendeu que *“A um homem não se pode chamar culpado antes da sentença do juiz, nem a sociedade pode negar-lhe a sua protecção pública, senão quando se decidir que violou os pactos com os quais se outorgou. Qual é pois, o direito, se não o da força que dá potestas ao juiz para impor uma pena a um cidadão enquanto há dúvidas se é réu ou inocente? Não é novo este dilema: ou o crime é certo ou incerto. Se certo, não convém que se lhe aplique outra pena diferente daquelas que se encontram previstas na lei, e é inútil a tortura porque inútil a confissão do réu; se é incerto, não se deve atormentar um inocente, pois ele é, segundo a lei, um homem cujos delitos não estão provados”*.<sup>10</sup> Estava manifestado pela primeira vez o princípio que pressupunha a inocência do sujeito durante o decorrer do processo.

O princípio da presunção de inocência surgiu, do ponto de vista histórico, como resposta ao abuso exercido sobre o arguido na estrutura inquisitória do Processo Penal. Segundo Eduardo Maia Costa, a “presunção de inocência visava defender o arguido num duplo aspecto: dos tratamentos cruéis e degradantes (tortura e outras violências não

---

<sup>10</sup> BECCARIA, Cesare, *Dos delitos e das penas*, Fundação Calouste de Gulbenkian, Lisboa 1998

estritamente necessárias à sujeição do arguido ao processo); e da obtenção de confissões não espontâneas”.<sup>11</sup>

No procedimento inquisitório, prevalecia a ideia de defesa do interesse do Estado sem tomar em consideração a posição do arguido que desempenhava um mero papel de objecto do processo sem lhe serem atribuídos quaisquer direitos ou liberdade para actuar no decorrer do processo. Era um processo que utilizava todos os meios ao seu alcance para atingir os seus intentos, segundo aquilo que entendia ser o superior interesse do Estado e dos ideais por si defendidos. O arguido ficava numa posição extremamente desfavorável, sendo na maioria das vezes sujeito a torturas com vista a obter confissões. A questão da tortura levou vários autores a defender a posição de que confissões obtidas sob este efeito careciam de veracidade, pois não se poderia aceitar que sob condições desumanas, algum individuo possuísse a sua capacidade cognitiva idónea, de modo a revelar a verdade.

Este princípio obteve a sua primeira consagração, em 1789, na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, no seu artigo 9.º n.º 2 “(...) sendo todo o homem presumido inocente até ser declarado culpado, se for indispensável prendê-lo, deve ser severamente punido pela lei todo o excesso de rigor desnecessário para dispor da sua pessoa”. É com esta declaração que se estatui, pela primeira vez, a presunção de inocência associada ao modo de tratamento que deve ser aplicado ao arguido durante o procedimento criminal. Este princípio está ainda presente em vários diplomas legais como é o caso da Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948; da Convenção Europeia dos Direitos do Homem de 1950, em 1976 é consagrado no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e num passado mais recente, foi consagrado no artigo 48.º n.º 1 (“Todo o arguido se presume inocente enquanto não tiver sido legalmente provada a sua culpa”) da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (CDFUE).

Até 1976 as referências a este princípio na doutrina portuguesa, eram escassas e Cavaleiro de Ferreira<sup>12</sup> e Figueiredo Dias<sup>13</sup> faziam referência a esta ideia sob o princípio *in dubio pro reo*. Este princípio do *in dubio pro reo* traduz-se num “imperativo dirigido ao

---

<sup>11</sup> COSTA, Eduardo Maia, “A presunção de inocência do arguido na fase de inquérito” in Revista do Ministério Público, ano 23, n.º 92, 2002, p.66 e 70.

<sup>12</sup> Cfr. SILVA, Germano Marques da, *Curso de Processo Penal, II*, p 316

<sup>13</sup> Cfr. DIAS, José de Figueiredo, *Direito Processual Penal*, 1974, pp 211 e seguintes

juiz no sentido de se pronunciar a favor do arguido quando não tiver a certeza de que ele cometeu os factos integradores de crime, lembrando-lhe que é preferível absolver um criminoso a condenar um inocente”.<sup>14</sup> Por outro lado, Castanheira Neves entendia estes dois princípios de modo distinto, mas visualizava o princípio da presunção da inocência apenas com carácter histórico.<sup>15</sup>

Foi difícil a aceitação da ideia de presunção de inocência pela doutrina portuguesa, o que é visível na tomada de posição de Gomes Canotilho e Vital Moreira na 1.ª edição da *Constituição da República Anotada* (1978), ao omitirem este princípio. Este só se torna relevante na edição de 1984 onde surge como regra de valoração de prova (“ Como conteúdo adequado do princípio apontar-se-á: a) proibição de inversão do ónus da prova em detrimento do arguido; b) preferência pela sentença de absolvição contra o arquivamento do processo; c) exclusão da fixação da culpa em despacho de arquivamento; d) não incidência de custas sobre arguido não condenado” p. 215) e só em 1993 é que lhe é atribuído alguma interferência nas medidas de coacção acrescentando as alíneas “e) proibição de antecipação de verdadeiras penas a título de medidas cautelares;” e “ f) proibição de efeitos automáticos da instauração do procedimento criminal.” p. 203).

Hoje em dia, este princípio encontra, em Portugal, a sua consagração no n.º 2 do artigo 32.º da CRP “Todo o arguido se presume inocente até ao trânsito em julgado da sentença de condenação, devendo ser julgado no mais curto prazo compatível com as garantias de defesa”. No entanto, e analisando o artigo 8.º da Constituição da República Portuguesa e articulando-o com o artigo 16.º também disposto na Lei Fundamental, este princípio já se encontraria protegido e defendido entre nós, pois de acordo com o preceituado, as normas que derivam de textos internacionais que se debruçam sobre matérias relacionadas com os Direitos do Homem, integram o ordenamento jurídico português. Este princípio apresenta-se, ainda, como uma importante garantia para o arguido, pois o Juiz não se deverá pronunciar desfavoravelmente em relação ao sujeito processual se não existirem certezas em relação a factos que contribuam decididamente

---

<sup>14</sup> Cfr. GONÇALVES, Manuel Lopes Maia, *Código de Processo Penal – Anotado*, Coimbra 2009

<sup>15</sup> Cfr. NEVES, António Castanheira, *Sumários de Processo Criminal*, p. 56

para a solução da causa.<sup>16</sup> O Juiz deve eliminar qualquer dúvida em relação aos factos se quiser emitir uma sentença condenatória que não viole o princípio da presunção da inocência.<sup>17</sup>

É necessário referir a questão do ónus da prova no direito processual penal, porque diferentemente do que sucede no direito processual civil, aqui não existe ónus de prova pois cabe ao tribunal o dever de investigação e é do interesse de todos a busca pela verdade material e realização da justiça. Segundo Figueiredo Dias é da competência do tribunal a determinação das provas que sejam relevantes para a reconstituição dos factos, não cabendo este papel às partes intervenientes no processo, não lhes sendo, deste modo, imputado o encargo de produzir as provas relevantes para comprovar a veracidade das alegações realizadas. De acordo com Germano Marques da Silva, há que salientar que cabe ao Ministério Público, a fim de respeitar o estabelecido pelo princípio da inocência, apresentar em tribunal todas as provas existentes quer estas sejam desfavoráveis ou favoráveis ao arguido; cabe ainda ao Ministério Público o papel de limitar a recolha de provas nos locais de âmbito privado e de zelar pela conduta levado a cabo pelos órgãos de polícia criminal (Polícia e entidades pertencentes ao Ministério Público).<sup>18</sup>

Há que salientar que o princípio da presunção de inocência deverá ser entendido, no âmbito do processo penal, como um foco fundamental para a questão probatória mas é de realçar a sua importância em relação à posição ocupada pelo arguido, concretamente em relação às suas liberdades individuais, contribuindo para a sua protecção e respeito.

---

<sup>16</sup> “a presunção de inocência é também uma importantíssima regra sobre a apreciação da prova, identificando-se com o princípio *in dubio pro reo*, no sentido de que um *non liquet* na questão da prova tem sempre de ser valorado a favor do arguido. A dúvida sobre a culpabilidade do acusado é a razão de ser do processo. O processo nasce porque uma dúvida está na sua base e uma certeza deveria ser o seu fim. Dados, porém, os limites do conhecimento humano, sucede frequentemente que a dúvida inicial permanece dúvida a final, malgrado o esforço processual para a superar. Em tal situação, o princípio político-jurídico da presunção de inocência imporá a absolvição do acusado já que a condenação significaria a consagração de ónus de prova a seu cargo baseado na prévia presunção da sua culpabilidade” in Jorge Miranda e Rui Medeiros, Constituição da República Portuguesa Anotada, Tomo I, pág. 356

<sup>17</sup> Para maior desenvolvimento consultar RISTORI, Adriana Paes, *Sobre o Silêncio do Arguido no Interrogatório no Processo Penal Português*, Coimbra, 2005

<sup>18</sup> Cfr. VILELA, Alexandra, *Considerações acerca da presunção de inocência em Direito Processual Penal*, Coimbra Editora, 2000, p. 72

## **4.2. Princípio do Direito ao Silêncio**

A palavra silêncio tem uma etimologia dupla: deriva do termo latino *silentium*, que significa a abstenção do acto de falar, o estado de uma pessoa que se cala e do termo *sileo, es, ere, mi*, que traduz a situação daquele que não revela o seu pensamento.

### **4.2.1. Breve abordagem à evolução histórica do direito ao silêncio**

Os primeiros indícios da existência de um direito ao silêncio concedido a um possível condenado durante um julgamento, remete-nos ao direito Hebreu, concretamente ao facto de ter sido este o povo que primeiramente estabeleceu a ausência de juramento por parte do possível condenado, durante o processo de inquirição. Foram também abolidas as confissões que pudessem contribuir para a incriminação do sujeito em causa, confissões essas que eram normalmente obtidas sob tortura.

O Direito ao silêncio, como hoje o conhecemos e defendemos em Portugal, teve a sua origem no regime jurídico anglo-saxónico. Esta proveniência, embora contestada por alguns autores que defendem que este direito tem a sua génese nos preceitos do direito canónico, é sustentada pelo facto de o sistema jurídico conhecido como *common law*, defender que o acusado poderia remeter-se ao silêncio, sem que esse facto contribuísse para a presunção da sua culpa. Foi também este modelo jurídico o primeiro a abolir a tortura como meio para obtenção de provas.<sup>19</sup>

### **4.2.2. O Direito ao Silêncio em Portugal**

---

<sup>19</sup> Cfr. RISTORI, Adriana Paes, *Sobre o Silêncio do Arguido no Interrogatório no Processo Penal Português*, Coimbra, 2005, p.33 e ss.

De acordo com o disposto no artigo 61.º, n.º 1 al. d) e 343.º, n.º 1, o arguido possui o direito a permanecer em silêncio durante todo o processo e em especial na audiência de julgamento. Esta tomada de posição não deverá, nunca, ser utilizada em desfavor do arguido, em virtude do direito à não auto-incriminação e presunção de inocência que pautam o estatuto aplicado ao arguido.

O arguido possui o direito de se remeter ao silêncio em qualquer fase sendo que as declarações prestadas por si que sejam obtidas de forma ilegal ou desrespeitando os seus direitos não poderão adquirir valor probatório.

Esta proibição de prova é revestida de um carácter fundamental para todo o processo penal sendo que as provas apresentadas que sejam consideradas proibidas, quer pela forma como foram obtidas, quer pelo seu conteúdo, podem originar a anulação de todo o processo. Nas palavras de Figueiredo Dias “terá de ver-se na proibição que estamos referindo uma autêntica e absoluta proibição de prova, com a consequência de ser inadmissível a valoração das declarações prestadas a das indicações que por seu intermédio tenham sido obtidas acerca de outros meios de prova”. Esta ideia surge explicitada no Código de Processo Penal no artigo 126.º com a epígrafe - Métodos proibidos de prova- que no seu n.º 1 expõe: “São nulas, não podendo ser utilizadas, as provas obtidas mediante tortura, coacção ou, em geral, ofensa da integridade física ou moral das pessoas”.

Esta consagração justifica-se pela necessidade de proteger o arguido de diversos procedimentos inquisitórios que podem transformar o arguido num instrumento da sua própria condenação. Não podemos afastar a questão da posição dicotómica do arguido pois se por um lado este se apresenta como um sujeito processual, sujeito a direitos e deveres, por outro lado continua a ser objecto de medidas de coacção ou meios de prova.<sup>20</sup>

O sistema jurídico processual penal português apresenta uma estrutura acusatória, integrado por um princípio de investigação, atribuindo no artigo 60.º do CPP o estatuto de sujeito processual ao arguido, apresentando de seguida os seus direitos e deveres elencados no artigo 61.º da mesma legislação. De salientar que o nosso sistema processual penal tem

---

<sup>20</sup> Cfr. FARINHAS, Elsa Freire, *O Direito ao Silêncio*, Coimbra, 2012, p. 2 e ss



um forte sustento nos preceitos constitucionais, destacando os artigos 28.º, 31.º e 32.º, entre outros, da Constituição da República Portuguesa.

### **4.3. O Direito à não auto-incriminação**

O Direito à não auto-incriminação, o princípio *nemo tenetur se ipsum accusare*<sup>21</sup> ou *privilege against self-incrimination*<sup>22</sup>, nasceu no Reino Unido no século XVIII, como acompanhando a mudança de um sistema processual penal marcada pelo carácter inquisitório que revestia os *Prerogatives Courts*, a *Star Chamber* e o *Court of High Commission*, para um sistema processual de estrutura acusatória.

Os Tribunais de origem eclesiástica obrigavam os suspeitos a jurarem não só dizer a verdade mas igualmente a jurarem a sua inocência. Caso vacilassem ao prestar juramento, seriam considerados culpados e este era o pressuposto necessário para basear a sua futura condenação. A prática apresentada foi, posteriormente, adoptada pelos tribunais comuns, considerando a confissão como a prova nuclear para basear uma condenação. Eram esquecidos os limites à obtenção da confissão e torturas eram infligidos habitualmente aos suspeitos até estes confessarem os factos que lhe eram imputados.

Em 1941, o julgamento *ex officio* foi abolido pelo Parlamento Inglês, justificando que o arguido não deve ser instrumento para sustento da sua própria condenação.

A consagração do direito à não auto-incriminação surge em 1836 com o estabelecido no *Act of enabling persons indicted of Felony to make their defense by Counsel or Attorney*, que garantia ao arguido assistência por parte de um advogado,

---

<sup>21</sup> *Nemo tenetur se detegere, nemo tenetur edere contra se, nemo tenetur se accusare, nemo tenetur se ipsum accusare, nemo tenetur turpitudinem suam e nemo testis contra se ipsum* (Ninguém é obrigado a se manifestar, ninguém é obrigado a se denunciar, ninguém é obrigado a se acusar, ninguém é obrigado a se descobrir; ninguém é obrigado a se acusar a si mesmo, ninguém é obrigado a declarar a própria torpeza, ninguém testemunhe contra si mesmo)

<sup>22</sup> O sistema *common law* (sistema jurídico dos países de influências anglo-saxónicas) adoptou esta expressão.

impedindo deste modo que o arguido fosse obrigado a declarar obrigatoriamente os factos que lhe fossem imputados.<sup>23</sup>

Importante de referir que o direito à não auto-incriminação foi reconhecido na *Bill of Rights* dos E.U.A, em 1791, com a redação “nenhuma pessoa (...) pode ser obrigada, no âmbito de qualquer processo penal a testemunhar contra si mesmo”.<sup>24</sup> Mais tarde, em 1966, com o célebre caso *Miranda vs Arizona*<sup>25</sup>, a 5.ª Emenda Constitucional Norte-Americana, foi complementada, com a introdução dos deveres e direitos que assistem ao arguido a partir do momento em que este se vê constituído como sujeito processual num processo-crime.

A origem legal e a natureza do princípio *nemo tenetur ipsum accusare* é discutida em duas correntes distintas que se opõem: a tese substantivista e a tese processualista. A opção entre uma ou outra corrente de pensamento prende-se com as consequências ao nível da possibilidade de ocorrerem maiores ou menores restrições ao próprio princípio.

---

<sup>23</sup> Cfr. COSTA RAMOS, Vânia, “Corpus Juris 2000 - Imposição ao arguido de entrega de documentos para prova e *nemo tenetur se ipsum accusare*” in Revista do Ministério Público, n.º108, Outubro/Dezembro de 2006, p. 138

<sup>24</sup> Na versão original “No person (...) shall be compelled in any criminal case to be a witness against himself”

<sup>25</sup> O célebre caso *Miranda vs. State of Arizona*, de 1967, foi o precursor desta ideia ao estabelecer a chamada Doutrina *Miranda* onde se fixou uma pauta exigente de deveres de informação ao detido. É com este acórdão que surge a celebre expressão “tudo o que disser pode ser usado contra si”.

Resumidamente a situação que chegou à instância jurídica mais elevada nos Estados Unidos Da América, resultou de um caso que opôs o Ernesto *Miranda* ao Estado do Arizona.

Recorremos ao descrito no artigo elaborado pelo relator da *Supreme Court of the United States of America*, Earl Warren: “No dia 13 de Março de 1963, Ernesto *Miranda* foi detido em sua casa e levado sob prisão para uma esquadra de polícia de Phoenix- Aí foi identificado pela testemunha queixosa. Foi então levado pela polícia para a “sala de interrogatório n.º 2” do serviço de investigações. Aí foi interrogado por dois agentes. Os agentes admitiram em julgamento que *Miranda* não foi informado de que tinha direito à presença de um advogado. Duas horas mais tarde, os agentes saíram da sala com uma confissão escrita assinada por *Miranda*. Antecedendo a confissão estava um parágrafo dactilografado declarando que a mesma tinha sido feita voluntariamente, sem ameaças ou promessas de imunidade e com o “perfeito conhecimento dos meus direitos legais, tendo consciência de que qualquer depoimento que eu faça pode ser usado contra mim” Um dos agentes da polícia testemunhou que havia lido este parágrafo a *Miranda*. No entanto, segundo parece, só o fez depois de *Miranda* ter confessado oralmente. Neste Julgamento perante um júri a confissão escrita foi admitida como prova apesar da objecção do advogado de defesa e os agentes confirmaram a fidelidade do depoimento escrito em relação à confissão verbal feita por *Miranda* durante o interrogatório. *Miranda* foi considerado culpado de rapto e violação. Foi condenado de 20 a 30 anos de prisão por cada delito, com pena cumulativa. No recurso, o Supremo Tribunal do Arizona sustentou que os direitos constitucionais de *Miranda* não tinham sido violados na obtenção da confissão e confirmou a sentença. Para chegar a esta decisão, o tribunal sublinhou o facto de *Miranda* não ter pedido advogado.”

A corrente processualista apresenta uma maior possibilidade de oferecer maiores restrições ao princípio. Defendendo que o *nemo tenetur* se baseia na ideia das garantias processuais do arguido (o princípio do processo equitativo disposto no artigo 20.º, n.º 4, o princípio da presunção de inocência disposto no artigo 32.º n.º 2 e n.º 8, ambos preceituados na Constituição da República Portuguesa).

A corrente substantivista defende que o *nemo tenetur ipsum accusare* se fundamenta nos direitos fundamentais consagrados na Lei Suprema. Destacam-se a dignidade da pessoa humana disposto no artigo 1.º da CRP, o direito à integridade pessoal defendido no artigo 25.º da CRP e ainda o direito ao livre desenvolvimento da personalidade que se encontra consagrado no artigo 26.º da CRP.

Em Portugal embora se siga a corrente processualista, defende-se que o princípio do *nemo tenetur ipsum accusare* protege os direitos fundamentais que são o ponto de atenção por parte da corrente substantivista. Nas palavras de Jorge Figueiredo Dias e Manuel Costa Andrade “reconhecer-se que estes direitos processuais são um meio ou forma de concretizar um determinado direito fundamental não implica que este seja o seu fundamento directo e imediato”.<sup>26</sup>

Este princípio surge como uma das consequências da ideia da garantia da presunção de inocência que assiste ao arguido ao longo do decorrer do processo crime. A não auto-incriminação anda a par com o direito ao silêncio, mas os dois não se fundem, uma vez que o direito à não auto-incriminação abrange a ideia de direito ao silêncio como núcleo essencial e mais visível da sua aplicação, não sendo, contudo, a sua única manifestação. Por seu lado o direito ao silêncio, no seu conceito mais restrito, é compreendido como um direito que assiste ao arguido na colaboração que este pode ou não respeitar no momento em que presta declarações sobre os factos que lhe são imputados, sendo que aqui apenas está em causa o meio de prova através de declarações.

---

<sup>26</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo e ANDRADE, Manuel Costa, *Supervisão, direito ao silêncio e legalidade da prova* - (Parecer pedido pela Comissão de Mercado de Valores Mobiliários) Almedina, Coimbra 2009

Ambos os princípios estão interligados uma vez que se não fosse reconhecido ao arguido o direito ao silêncio, aquele poderia ser obrigado a revelar informações que poderiam contribuir para a sua incriminação.

O direito à não incriminação, diferentemente do que acontece com outros ordenamentos jurídicos não está directamente consagrado nem na lei processual penal nem na Constituição da República Portuguesa.<sup>27</sup> No entanto está protegido a nível constitucional no artigo 32.º da CRP (sob a epígrafe “Garantias de processo criminal”) como assim entende a doutrina e a jurisprudência portuguesas, considerando-o como um princípio constitucional não escrito.<sup>28</sup> Este direito à não auto-incriminação “significa que o arguido não pode ser obrigado, nem deve ser condicionado a contribuir para a sua própria incriminação, isto é, tem o direito a não ceder ou fornecer informações ou elementos que o desfavoreçam ou a não prestar declarações, sem que do silêncio possam resultar quaisquer consequências negativas ou ilações desfavoráveis no plano da valoração probatória”.<sup>29</sup>

É possível neste momento distinguir o direito à não auto-incriminação do direito ao silêncio que assiste ao arguido, pois enquanto o primeiro abrange o direito a não cooperar no provimento de meios de prova que poderão contribuir para a sua própria incriminação, o direito ao silêncio apenas pode ser aplicado no que diz respeito às declarações proferidas pelo arguido no processo.

O direito ao silêncio e o direito à não auto-incriminação não são direitos absolutos, encontrando-se por isso restringidos no seu alcance, podendo sofrer limitações, desde que essas limitações se encontrem de acordo com o permitido por lei, destacando o respeito pelos princípios da dignidade humana e princípio da proporcionalidade, passando pela

---

<sup>27</sup> No sistema norte-americano, o princípio à não auto-incriminação e consequentemente o direito ao silêncio está hoje consagrado na 5.ª Emenda da Constituição Americana: (“No person [...] shall be compelled in any criminal case to be a witness against himself”).

Na Doutrina Alemã, o princípio *nemo tenetur* “goza hoje de, na ordem jurídica alemã, autêntica dignidade constitucional. No caso Espanhol, o direito ao silêncio encontra-se consagrado nos artigos 17.3 e 24.2 da Constituição Espanhola”. (ANDRADE, Manuel da Costa, *Sobre as proibições de prova em processo penal*, Coimbra Editora, Coimbra, 1992).

<sup>28</sup> O artigo 32.º n.º 2 da CRP consagra o princípio da presunção de inocência, que acompanha o arguido até ao trânsito em julgado da sentença condenatória.

<sup>29</sup> Cfr. Ac., Tribunal da Relação de Évora, de 30/09/2009

autonomia da vontade, que permite ao suspeito adquirir a atitude que pretende ter perante a acusação de acordo com o que considerar ser melhor para si.

Considerando que o direito à não auto-incriminação está intrinsecamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, que possui uma “natureza tendencialmente absoluta- não podemos aceitar que ele sofra as mesmas restrições que um direito que tem como matriz as garantias processuais, que poderá ser sujeito a certas limitações em ponderação com outras finalidades do processo penal, como a descoberta da verdade material”.<sup>30</sup>

É difícil estabelecer o real conceito do direito à não auto-incriminação, tendo sido esta questão por diversas vezes suscitada perante o Tribunal Constitucional que o tentou delimitar em diversos Acórdãos. Tomemos como exemplo um excerto do Acórdão n.º 155/2007 sobre este assunto concluindo que o princípio se centra no “respeito pela vontade do arguido em não prestar declarações”, “não abrangendo, como igualmente se concluiu na sentença do TEDH supracitada, o *uso, em processo penal, de elementos que se tenham obtido do arguido por meios de poderes coercivos, mas que existam independentemente da vontade do sujeito*”.<sup>31</sup>

É possível concluir que estes princípios apresentados se encontram intrinsecamente ligados, não existindo nenhum em separado pois todos actuam em consonância de modo a garantir que as garantias de defesa do arguido sejam respeitadas.

É precisamente sobre esta questão que incidirá a nossa análise em relação às alterações impostas pela nova reforma legal de alguns preceitos do Código de Processo Penal, saber se as novas alterações em relação a utilização das declarações de arguido como meio de prova estará ou não a violar o direito ao silêncio do arguido, direito esse que se encontra elencado no catálogo de direitos que assistem ao arguido e que constam do

---

<sup>30</sup> ALFAFAR, Diana, *O nemo tenetur se ipsum accusare e o dever de colaboração no Direito Sancionatório da Concorrência*, Coimbra, 2012

<sup>31</sup> Cfr. MESQUITA, Paulo Dá, *A Prova do crime e o que se disse antes do julgamento – Estudos sobre a prova no processo penal português, à luz do sistema Norte-americano*, 1.ª Edição, Coimbra Editora, Dezembro de 2011

Código de Processo Penal e por consequente o direito à não auto-incriminação e a ideia de presunção de inocência que deve vigorar ao longo de todo o processo criminal.

## **5. Estatuto do Arguido no Processo Penal Português**

A figura do arguido no Processo Penal Português não se encontra expressamente consagrada no Código de Processo Penal, sendo que neste diploma apenas são identificadas as situações em que o sujeito deverá ser constituído arguido.

De acordo com o preceituado nos artigos 57.º, 58.º e 59.º do Código de Processo Penal, conclui-se que “assume a qualidade de arguido todo aquele contra quem for deduzida acusação ou requerida instrução num processo penal”.

No entanto nem sempre esta figura apresentou os traços que a configuram hoje em dia. Ao longo dos tempos, foi sofrendo diversas alterações desde a sua posição como objecto processual no sistema inquisitório até aos dias de hoje, em que lhe foi consagrado o estatuto de sujeito processual e que por este motivo carece de ver os seus direitos salvaguardados e elencados de modo a evitar situações de abuso ou de desconformidades para com o preceituado na lei.

Uma das importantes alterações em relação ao estatuto do arguido ocorre em 1972, durante o Estado Novo mas numa fase já mais moderada do regime, em que Marcello Caetano presidia ao Conselho de Ministros. Neste período surgiram dois diplomas, o DL. n.º 185/72, de 31 de Maio que veio atribuir um maior número de direitos que assistem ao arguido nas fases processuais anteriores ao julgamento e a Lei n.º 2/72, de 10 de Maio, que, segundo se crê, foram um importante contributo para a estrutura acusatória do processo penal.

O DL. n.º 185/72 contribuiu para uma melhor regulação do procedimento efectuado aquando do interrogatório ao arguido permitindo que esta etapa não seja “apenas acto indispensável para a validação da captura, mas também meio de defesa na instrução preparatória de todas as formas de processo”.<sup>32</sup> Consagrou-se a obrigação de assistência de advogado a qualquer interrogatório a arguido detido e decretou, ainda, que o interrogatório que fosse realizado sem presença de defensor, quando esta fosse obrigatória, ou, quando

---

<sup>32</sup> Cfr. Preâmbulo do DL. n.º 185/72, de 31 de Maio, ponto 3. E).

sendo facultativa a presença de defensor, este fosse impedido de o fazer, o interrogatório seria tomado como nulo nos termos do então artigo 268.º do código de Processo Penal.

Já a Lei n.º 2/72, de 10 de Maio foi responsável pela criação dos juízos de Instrução criminal e nas palavras de Figueiredo Dias foi “o mais frisante exemplo da trajetória do direito processual penal português em direcção a uma estrutura mais acentuadamente acusatória” ao contribuir para a cisão definitiva da entidade responsável pela fase de inquérito e fase de julgamento.<sup>33</sup>

Actualmente, em Portugal, o estatuto do arguido encontra-se regulado no artigo 57.º e seguintes do Código de Processo Penal (CPP). Segundo o artigo 57.º o arguido é todo aquele contra quem for deduzida acusação ou requerida instrução num processo penal, sendo que a atribuição deste estatuto é acompanhado por um conjunto de direitos e deveres que assistem ao arguido como disposto no artigo 60.º do CPP, ao afirmar que “desde o momento em que uma pessoa adquirir a qualidade de arguido é-lhe assegurado o exercício de direitos e deveres processuais, sem prejuízo da aplicação de medidas de coacção e de garantia patrimonial e da efectivação de diligências probatórias, nos termos especificados na lei”.

A atribuição deste estatuto, visa garantir uma posição especial ao arguido, como sujeito processual, podendo este intervir activamente no processo, e não apenas constar como mero objecto processual, não procurando, no entanto, favorecê-lo ou prejudica-lo ao longo da tramitação processual.<sup>34</sup>

A constituição de arguido deve ser feita em tempo útil, entendendo-se por esta exigência a necessidade de atribuição do estatuto de arguido a uma pessoa, sempre que contra esta existam suspeitas fundadas da prática de crime e a quem seja exigida a prestação de declarações sobre os factos imputados. Qualquer pessoa que tenha de prestar

---

<sup>33</sup> Para maior desenvolvimento sobre as alterações impostas pelos dois diplomas referenciados, consultar MARTINS, Joana Margarida Boaventura, *Da Valoração das declarações de arguido prestadas em fase anterior ao Julgamento, contributo para uma mudança de paradigma*, Coimbra 2012

<sup>34</sup> Esta ideia é sustentada jurisprudencialmente tomando como exemplo o que surge no Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 30 de Janeiro de 2002: “Se o direito ao silêncio não pode prejudicar, também não beneficia o arguido que dele usa, desde logo porque não significa confissão, nem também traz ao de cima arrendimento”.



declarações na qualidade de arguido deve ser informado antecipadamente dos direitos que lhe assistem.

No elenco de direitos que assistem ao arguido encontram-se alguns direitos que usufruem de dignidade constitucional como o direito a garantias de defesa, o direito à presunção de inocência até ao trânsito em julgado da sentença e ainda assiste ao arguido o direito a escolher um defensor que o assista em todos os actos processuais (conforme o disposto nos artigos 61.º e 62.º do Código de Processo Penal em articulação com o preceituado nos artigos 32.º, n.º 1, n.º 2 e n.º 3 da Constituição da República Portuguesa). O arguido possuiu ainda o direito de presença relativamente aos actos processuais que lhe digam respeito; o direito a uma audiência em tribunal, sempre que este deva tomar qualquer decisão que pessoalmente o afecte; o direito de intervenção durante o inquérito e a instrução, requerendo diligências e oferecendo provas e ainda tem o direito a que lhe seja entregue um documento como consta no artigo 58.º, n.º 4, onde constem os direitos e deveres que lhe assistem desde que é constituído arguido.

Quanto aos deveres, o arguido é obrigado a prestar termo de identidade e residência a partir do momento em que lhe é atribuído o estatuto de arguido; tem o dever de comparência perante as autoridades judiciais e os órgãos de polícia criminal. Antes da Nova Lei n.º 20/2013 de 21 de Fevereiro, o arguido era obrigado a responder com verdade em relação à sua identidade e antecedentes criminais conforme constava do artigo 141.º, n.º 3 do Código de Processo Penal que dispunha: “O arguido é perguntado pelo seu nome, filiação, freguesia e concelho de naturalidade, data de nascimento, estado civil, profissão, residência, local de trabalho, se já alguma vez esteve preso, quando e porquê e se foi ou não condenado e por que crimes...”. Com a nova alteração ao referido artigo, fruto da nova lei, o arguido deixa de ser obrigado a manifestar-se quanto aos seus antecedentes criminais, sendo que anteriormente à alteração legislativa imposta pela nova lei, este dever já tinha sido retirado da fase de julgamento por decisão do Tribunal Constitucional.

O arguido deverá ser advertido da existência do seu direito em se remeter ao silêncio; o silêncio poderá ser total ou parcial e optando pelo direito ao silêncio, tal nunca poderá ser valorado contra o sujeito (conforme o disposto e defendido pela interpretação dos artigos 343.º n.º 3; 143.º n.º 2 e 144.º n.º 4 do Código de Processo Penal), sendo que a

omissão da advertência deste direito poderá resultar numa proibição de provas que sejam concebidas sem o respeito por este direito que é atribuído ao arguido.

O estatuto do arguido prevê dois pontos importantes para a utilização das declarações do arguido como fonte de prova processual, sendo eles a protecção do arguido contra a auto-incriminação e a responsabilização do juiz pela estratégia e interrogatório do arguido.

## **6. Declarações do Arguido**

A estrutura do nosso processo penal, centra-se no sistema de carácter acusatório, mitigado pelo princípio da investigação da verdade material, princípio esse que deve orientar o caminho trilhado pelo julgador no seu papel de investigador. Não se deverá olvidar que a busca pela verdade material, como finalidade do processo penal, deverá respeitar os princípios fundamentais, utilizando meios de prova e meios de obtenção da mesma que respeitem a dignidade e garantias de defesa do arguido, sem esquecer que este é sujeito processual e não mero objecto do processo como vigorava anteriormente nos sistemas de carácter inquisitório.

Nas palavras de Paulo Dá Mesquita “a estrutura acusatória do processo penal determina: a) que o inquérito tenha uma natureza teleologicamente vinculada como complexo de actos com exclusiva função endoprocessual de determinar a decisão de mérito do Ministério Público sobre a acção penal e b) a autonomia funcional recíproca entre o órgão que dirige a fase de inquérito e o órgão com competência decisória em sede de restrição de direitos, liberdades e garantias”.

O primeiro momento em que é concedido ao arguido a possibilidade de emitir declarações pela primeira vez, concretiza-se no Primeiro Interrogatório Judicial que se encontra legalmente previsto no preceituado no artigo 141.º do Código de Processo Penal e que logo no seu n.º 4 alínea a) prevê-se a obrigação de o Juiz de Instrução Criminal, o responsável pela condução do interrogatório judicial, informar o arguido, particularmente, em relação aos seus direitos previstos no artigo 61.º do CPP e de acordo com a alínea b) do n.º 1 do artigo 141.º o arguido deve, também, ser informado dos motivos que sustentam a sua detenção.

É durante a fase do interrogatório inicial que se podem verificar as maiores restrições aos direitos que assistem ao arguido no decorrer do processo. Se o Juiz de Instrução Criminal não prestar a informação obrigatória ao arguido sobre os direitos que lhe assistem, ou se esta informação se revelar incompleta, as provas que possam ser recolhidas durante esta fase, no âmbito do depoimento prestado pelo arguido, poderão ser

consideradas provas proibidas nos termos do artigo 126.º n.º 3 do CPP, e deste modo as provas assim produzidas não poderão ser utilizadas.<sup>35</sup>

As declarações proferidas pelo arguido poderão ser, em alguns casos, um importante meio de prova a ser utilizado durante o processo criminal, tendo que obedecer ao preceituado nos artigos 124.º e seguintes do Código de Processo Penal que regulam o regime de admissão de provas.

Há que considerar dois tipos distintos de declarações proferidas pelo arguido, do ponto de vista jurídico. Existem as denominadas declarações processuais cuja sua utilização como prova é imperativamente vedada. Já as declarações extraprocessuais ou não processuais, que podem ser utilizadas como meio probatório na audiência de julgamento sendo transmitidas a esta fase.<sup>36</sup>

Na fase de inquérito o arguido profere declarações sobre os factos que lhe são imputados e que sustentam a sua detenção. Segundo o preceituado no nosso Código de Processo Penal, logo nesta fase o arguido tem direito a ser assistido por um defensor e será apenas na presença deste que as declarações proferidas poderão ser utilizadas como prova em futuras fases do processo.

Estas declarações que podem ser obtidas em fase anterior à fase de julgamento, consubstanciam-se em uma situação de carácter muito delicado ao permitir a utilização destes elementos para produção de prova em posterior audiência. Segundo o preceituado no Código de Processo Penal, no artigo 357.º é necessário ter em conta a prerrogativa contra a auto-incriminação que dispõe que as declarações obtidas, no momento em que o declarante devia ter sido constituído arguido e não o foi, constituem uma prova proibida sendo assim proibida a sua utilização.

---

<sup>35</sup> Cfr. LOUREIRO, Fábio, “O Primeiro Interrogatório Judicial do arguido detido- O artigo 141.º do Código de Processo Penal após a Reforma de 2007” in PINTO, Frederico Costa e PIZARRO, Teresa, *Prova Criminal e Direito de Defesa- Estudos sobre a teoria da prova e garantias de defesa em processo penal*, Almedina, Março de 2011

<sup>36</sup> Cfr. MESQUITA, Paulo Dá, “A Utilizabilidade probatória no Julgamento das declarações processuais anteriores do arguido e a Revisão de 2013 do Código de Processo Penal” in LEITE, André Lamas, *As alterações de 2013 aos Códigos Penal e Processo Penal*, Coimbra Editora, 2013

O artigo 357.º do Código de Processo Penal no seu n.º 1, proíbe a utilização das declarações obtidas em fase anterior à audiência como meio de prova a valorar em tribunal, permitindo, até à presente revisão de 2013, a reprodução das declarações em apenas dois momentos: por solicitação do arguido seja qual for a entidade perante a qual tiverem sido prestadas ou quando houver contradições ou discrepâncias entre as declarações anteriormente feitas perante o juiz e as feitas em audiência. Deste modo será possível considerar que a utilização ou não deste tipo de declarações provém da postura que seja adquirida pelo arguido na fase de audiência.

A nova alteração de 2013 do Código de Processo Penal veio permitir que as declarações produzidas em fase anterior à audiência possam ser utilizadas mesmo que tal não seja requerido pelo arguido, tendo que respeitar certos requisitos conforme o disposto na lei: “Quando tenham sido feitas perante autoridade judiciária com assistência de defensor e o arguido tenha sido informado nos termos e para os efeitos do disposto na alínea b) do artigo n. 141.º do Código de Processo Penal”.

As proibições relativas à prova que constam do artigo 357.º do Código de Processo Penal devem ser tomadas como uma regra probatória em articulação com o disposto no artigo 355.º do CPP, que identifica a proibição de valoração de provas.

É visível que no ordenamento jurídico português é atribuído aos juízes um importante papel quando se permite a livre apreciação da prova, de acordo com o preceituado no artigo 127.º do Código de Processo Penal, permitindo que seja o juiz o responsável por deliberar e analisar as provas avaliando em muitos casos quais as provas que devem ou não ser admitidas.

De referir que no caso em concreto este poder é reconhecido na possibilidade de acesso aos elementos provenientes do inquérito que são integralmente transmitidos apesar de não poderem ser utilizados como prova. Este mecanismo demonstra que o cabe ao juiz um papel fundamental na obtenção de provas, consistindo esta situação um sólido sustento da utilização do princípio da investigação que mitiga o carácter acusatório do sistema processual português.

Importa realçar que no processo de valoração da prova o juiz tem que ter em conta o princípio da presunção da inocência tal como outras diversas regras que vão nortear o seu juízo e com as quais vai justificar a formação da sua convicção. Há que ressaltar que este princípio que acompanha todos os aspectos e fases de processo penal, não pode ser só por si responsável pela proibição da aceitação de determinadas provas, mas contribui sim para o momento em que as mesmas vão ser valoradas e é nesse momento que há necessidade de respeitar este princípio fundamental, de modo a que o arguido seja sujeito a um processo justo.

## **7. Alteração do Regime das Declarações de Arguido com a introdução da nova Lei n.º 20/2013, de 21 de Fevereiro**

A 23 de Março de 2013 entrou em vigor a Lei n.º 20/2013, de 21 de Fevereiro que veio alterar significativamente algumas normas relevantes do Código de Processo Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro. A referida lei já foi objecto de duas rectificações por parte do legislador, a Rectificação n.º 16/2013, de 22 de Março e a Rectificação n.º 21/2013, de 19 de Abril.

A Lei n.º 20/2013 veio implementar diversas alterações no Código de Processo Penal tendo o legislador concentrado a sua atenção em matérias distintas. Esta reforma incide sobre as medidas de coacção aplicadas ao arguido (artigo 194.º do CPP); as declarações prestadas por arguido e a sua valoração (influenciando o artigo 64.º e seguintes do CPP, artigo 141.º e seguintes do CPP e artigos 356.º, 357.º e seguintes do CPP); promove alterações quanto à suspensão provisória do processo (artigo 281.º e seguintes do CPP); alterações quanto ao processo sumário e extensão da sua aplicação (artigo 381.º e seguintes do CPP); promoveu alterações a nível do processo sumaríssimo (artigo 397.º e seguintes do CPP) e alterações quanto à aplicação dos recursos conforme o disposto no artigo 400.º e seguintes do CPP.

Concentraremos a nossa análise à nova Lei no ponto em que altera o regime relativo às declarações proferidas pelo arguido em fase anterior à audiência de julgamento, com destaque para as declarações obtidas no primeiro interrogatório judicial, e a sua utilidade probatória ao longo do processo.

A questão da valoração das declarações do arguido sempre foi um dos alvos de atenção por parte das sucessivas reformas judiciais, sendo que a solução adoptada pela jurisprudência e a doutrina foi sempre tendo vozes que manifestamente expressaram o seu desagrado pela posição adoptada.

Já em 2007 na Reforma Judiciária que visou a alteração de vários artigos do Código de Processo Penal, se previa a futura necessidade de dar atenção à questão da utilização das declarações de arguido proferidas em fase anterior ao julgamento, como prova.

Em virtude de consecutivas questões em relação à credibilidade do sistema judiciário em Portugal, com principal relevância as críticas contra o procedimento criminal, tornou-se imperativo uma revisão ao mesmo, de modo a colmatar possíveis falhas ou lacunas na lei. Tornou-se necessário aproximar a justiça à população em geral e torná-la um mecanismo fidedigno e capaz de inspirar confiança aos cidadãos, pois um país sem Justiça, nunca será capaz de evoluir. É de extrema importância que a comunidade sinta que os bens mais valiosos como a vida humana, a integridade física, o respeito pelos bens alheios se encontram protegidos pelo sistema judiciário, é imperativo que estes valores estejam protegidos e que existam sanções adequadas a quem não respeita os preceitos legais.

Em resposta a estas constantes dúvidas em relação à eficácia do actual sistema processual penal, no ano de 2011, o Governo abriu a possibilidade de alteração do regime em vigor até então, ao prever na Resolução do Conselho de Ministros n.º 17/2011, de 4 de Março, a “consagração legal da valoração da prova produzida durante a fase de inquérito ou instrução, designadamente as declarações do arguido, desde que prestadas perante juiz e com garantias plenas de defesa, incluindo a assistência de advogado” (ponto 7, alínea c) do referido diploma legal) com intuito de tornar esta solução uma medida prioritária no combate ao crime organizado e à corrupção.

Em Outubro de 2011, o Gabinete de Estudos e Observatório dos Tribunais (GEOT) da Associação Sindical dos Juizes Portugueses (ASJP), apresentou um relatório, fruto de um estudo sobre o sistema processual penal intitulado *Linhas De Reforma do Processo Penal*.<sup>37</sup> Este relatório defende uma reforma do processo penal “orientada pelo espírito de reforço da confiança dos cidadãos e das garantias efectivas das vítimas e dos arguidos”<sup>38</sup>, onde a questão do regime de valoração das declarações do arguido deve ser suscitada de modo a averiguar se estas devem ou não ser aproveitadas em audiência de julgamento.<sup>39</sup>

---

<sup>37</sup> Relatório disponível em [www.asjp.pt/wp-content/uploads/2011/11/Linhas-de-reforma-do-processo-penal.pdf](http://www.asjp.pt/wp-content/uploads/2011/11/Linhas-de-reforma-do-processo-penal.pdf)

<sup>38</sup> MARTINS, Joana Margarida Boaventura, *Da valoração das declarações de arguido prestadas em fase anterior ao julgamento- Contributo para uma mudança de paradigma*, Coimbra, 2012

<sup>39</sup> Conforme o exposto na p. 88 do referido relatório: “Conclui-se assim ser de propor a possibilidade de aproveitamento em audiência das declarações do arguido anteriormente prestadas, mesmo que se remeta ao silêncio ou esteja ausente, quando se verificarem cumulativamente os seguintes requisitos: i) Terem sido



A alteração introduzida pela Lei n.º 20/2013, fruto da Proposta de Lei 77/XII, veio permitir que as declarações proferidas pelo arguido em fase anterior ao julgamento (fase de inquérito ou fase de instrução) possam ser utilizadas em audiência de julgamento, se assim for entendido pelo Juiz, mesmo na ausência do arguido.<sup>40</sup>

Ao contrário do que sucedia até à presente alteração, as únicas declarações que podiam substanciar prova, eram as declarações produzidas em audiência ou então declarações, que embora, produzidas em fase anterior, se encontrassem enquadradas no disposto na antiga redacção do artigo 357.º do CPP que previa que para que as declarações produzidas anteriormente, pudessem ter valor probatório, tal só aconteceriam em duas situações: caso fosse solicitado pelo arguido a leitura dessas mesmas declarações ou por pedido do juiz caso existissem discrepâncias significativas entre o proferido na audiência e as declarações obtidas em fases anteriores. No novo regime, todas as declarações proferidas pelo arguido, desde que tenham sido proferidas na presença de uma autoridade judiciária e que tenham sido obtidas na presença de defensor, podem ser utilizadas como prova durante o processo-crime, estando, obviamente, sujeitos ao princípio da livre apreciação da prova que assiste ao juiz do processo.

Acompanhando esta alteração ao regime da utilização das declarações proferidas pelo arguido, emerge a exigência de defensor sempre que as declarações sejam susceptíveis de uma posterior utilização e é ainda exigível que o arguido seja expressamente informado quanto à possibilidade de, caso não exerça o seu direito ao silêncio em relação à produção de declarações, estas poderem ser posteriormente

---

prestadas perante juiz, na presença do seu defensor; ii) O arguido tiver sido advertido de que as suas declarações podem ser usadas em audiência de julgamento mesmo que se remeta ao silêncio ou esteja ausente; iii) As declarações tiverem sido gravadas em áudio e vídeo, pelo menos em regra; iv) O arguido tiver sido informado por escrito, aquando da prestação de T.I.R (Termo de Identidade e residência) do efeito legalmente reconhecido às suas declarações no caso de a audiência ter lugar na sua ausência”

<sup>40</sup> Nas palavras de Paulo Sousa Mendes aborda-se a problemática da utilização das declarações proferidas pelo arguido como prova do seguinte modo “a questão do aproveitamento probatório das declarações processuais do arguido anteriores ao julgamento, considerando que a nova reforma que se perspectiva do Código de Processo Penal se propõe maximizar a possibilidade desse aproveitamento, com base no argumento de que tal permitirá dotar o processo penal português de maior eficácia, suplantando-se desse modo as dificuldades probatórias que emergem” MENDES, Paulo Sousa, “A questão do aproveitamento probatório das declarações processuais do arguido anteriores ao julgamento” in *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas*, volume II, 1.ª edição, Coimbra Editora, Julho de 2013, Coimbra

utilizadas, embora sempre sujeitas ao princípio da livre apreciação da prova (princípio esse que se apresenta como uma das bases do processo penal português).

Tal como se encontra descrito na exposição de motivos que acompanha a Proposta de Lei 77/XII, que antecedeu a Lei n.º 20/2013, a principal preocupação que esteve na génese das presentes alterações, fundamenta-se numa necessidade de reforma da justiça que restaurasse a confiança da comunidade em geral na Justiça e na sua consequente aplicação.<sup>41</sup>

A justiça continua a ser um dos pilares fundamentais para a estruturação de uma sociedade tal como nós a idealizamos e por isso continua a ser um foco de interesse e que carece de constante atenção por parte dos órgãos responsáveis pelos diversos poderes destacando o poder legislativo, criador de leis e diplomas legais e o poder judicial responsável pela sua aplicação.

Com a entrada em vigor da presente Lei, o artigo 357.º do Código de Processo Penal, sofreu alterações no seu n.º 1, alínea b) passando a ser permitida a leitura de declarações anteriormente feitas pelo arguido quando estas tenham sido proferidas “perante autoridade judiciária com assistência de defensor e o arguido tenha sido informado nos termos e para os efeitos do disposto na alínea b) do n.º 4 do artigo 141.º” e sofreu alterações no n.º 2 do mesmo artigo que passa a ter uma nova redação ao permitir que “as declarações anteriormente prestadas pelo arguido reproduzidas ou lidas em audiência não valem como confissão nos termos e para os efeitos do artigo 344.º” logo não irão servir como confissão.<sup>42</sup> Embora esta ressalva referente ao artigo 344.º já estivesse salvaguardada pelo disposto no artigo 127.º que estatui que as declarações estão sujeitas à livre apreciação da prova “segundo as regras da experiência e a livre convicção da entidade competente”.

---

<sup>41</sup> Na Exposição de Motivos que acompanha a Proposta de Lei 77/2013: “A quase total indisponibilidade de utilização superveniente das declarações prestadas pelo arguido nas fases anteriores ao julgamento tem conduzido, em muitos casos, a situações geradoras de indignação social e incompreensão dos cidadãos quanto ao sistema de justiça. Impunha-se, portanto, uma alteração ao nível da disponibilidade, para utilização superveniente, das declarações prestadas pelo arguido nas fases anteriores ao julgamento, devidamente acompanhadas de um reforço das garantias processuais.”

<sup>42</sup> Nova redação dos artigos do Código de Processo Penal após a entrada em vigor da Lei n.º 20/2013, de 21 de Fevereiro que entrou em vigor a 23 de Março de 2013.

O artigo 141.º do Código de Processo Penal que dispõe sobre o primeiro interrogatório judicial do arguido detido sofreu também ele alterações significativas e relevantes para o regime das declarações de arguido. O n.º 3 do artigo foi alterado, eliminando a obrigação de o arguido responder sobre os seus antecedentes criminais no primeiro interrogatório, tendo apenas que responder com verdade sobre a sua identificação. É de salientar que esta exigência relativa aos antecedentes criminais já tinha sido retirada do elenco de deveres do arguido na fase de audiência, por se considerar que esta obrigação poderia por me causa o princípio da presunção de inocência do arguido, uma vez que ao referir em fase de julgamento os seus antecedentes se levantava a hipótese de sentença futura emitida em relação ao processo que se encontrava a decorrer, poderia ser influenciado pelo registo criminal já existente. Esta situação foi prevista já em 1998 com uma decisão do Tribunal Constitucional, no Acórdão n.º 372/98, considerando que este dever se referir os antecedentes criminais em fase de audiência, estaria a violar o artigo 32.º, n.º 2 da Constituição da República Portuguesa, onde se encontra previsto o princípio da presunção de inocência.

Ao mesmo artigo 141.º do CPP, foi aditado um n.º 4 que impõe ao juiz o dever de informar o arguido “de que não exercendo o direito ao silêncio as declarações que prestar poderão ser utilizadas no processo, mesmo que seja julgado na ausência, ou não preste declarações em audiência de julgamento, estando sujeitas à livre apreciação da prova”. Acrescentou-se, ainda, um número 7 ao artigo, que dispõe sobre a disponibilidade dos meios que podem ser utilizados aquando do interrogatório “o interrogatório do arguido é efectuado, em regra, através de registo áudio ou audiovisual, só podendo ser utilizados outros meios, designadamente estenográficos ou estenotípicos, ou qualquer outro meio técnico idóneo a assegurar a reprodução integral daquelas, ou a documentação através de auto, quando aqueles meios não estiverem disponíveis, o que deverá ficar a constar do auto”. O novo número 8 que surge no artigo 141.º dispõe que “devem ser consignados no auto o início e o termo da gravação de cada declaração”. Esta adição ao artigo, pretende salvaguardar em situações futuras, a fiabilidade do que foi dito pelo arguido em fase de inquérito ou instrução.

Acompanhando estas alterações processuais, foi necessário questionar os principais operadores e aplicadores do Direito em território Nacional, de modo a analisar qual a sua posição perante a nova reforma judiciária apresentada.

Assim, foi solicitado um parecer sobre as alterações propostas, à Ordem dos Advogados, ao Conselho Superior da Magistratura e ao Conselho Superior do Ministério Público, de modo a que estes órgãos pudessem dar o seu contributo em relação a esta matéria.

Analisaremos de seguida o conteúdo dos referidos pareceres.

### **7.1. Parecer emitido pela Ordem dos Advogados referente à Proposta de Lei 77/XII**

A Ordem dos Advogados, refere no seu parecer, quanto à Proposta de Lei que visa a alteração do Código de Processo Penal, os aspectos em que concorda com as alterações e quais aqueles que carecem da sua objecção, sendo que a questão sobre a utilização das declarações de arguido proferidas antes da audiência de julgamento, com destaque para as declarações obtidas na fase de primeiro interrogatório judicial, se encontra elencada nas normas não aprovadas por este órgão.

Esta posição contra a nova redacção legal, encontra sustentação nas novas alterações efectuadas nos artigos 356.º e 357.º do Código de Processo Penal, relativo à reprodução ou leitura permitidas de autos e declarações e relativo à reprodução ou leitura permitidas de declarações do arguido, respectivamente. Quanto ao primeiro artigo referido, é do entender da Ordem que ao permitir, no n.º 3 e no n.º 4 do artigo 356.º do CPP, a utilização de declarações de arguido proferidas em fase anterior a audiência de julgamento perante autoridades judiciárias, está presente nesta utilização uma violação do direito ao silêncio que assiste ao arguido, fruto do respeito pela ideia de presunção de inocência e direito à não auto-incriminação que está previsto no processo penal e consagrado constitucionalmente.

Segunda a opinião emitida pela Ordem dos Advogados, esta utilização das declarações que o arguido profere na fase de inquérito será um obstáculo à concretização de uma boa defesa por parte do defensor que acompanha o arguido. A questão surge logo no n.º 4 do artigo 356.º do CPP, ao se prever que caso não seja possível obter o paradeiro dos declarantes após efectuadas todas as diligências para tal, as declarações obtidas anteriormente e desde que obtidas na presença de autoridade judiciária podem ser utilizadas na fase de julgamento. Esta situação colocará em perigo uma “boa defesa” por parte do defensor, pois este nunca terá certezas de que foram levadas a cabo todas as diligências para encontrar os autores das declarações e estará a ser colocada em causa toda a estratégia de defesa arquitectada pelo defensor.

Da análise ao disposto no artigo 357.º do CPP, a Ordem dos Advogados manifesta o seu desagrado com tal redacção, justificando que a alteração da aliena b), que agora permite a reprodução ou leitura de declarações feitas perante autoridade judiciária, com assistência por parte de defensor e desde que tenha existido advertência ao declarante de que essas declarações poderiam ser usadas de futuro, estará a colocar em causa os preceitos bases que estiveram na redacção deste artigo aquando da criação do Código de Processo Penal actual em 1987. Nas palavras que constam do Parecer é de capital importância que mesmo com a alteração legal, sejam protegidas diversas ideias “Seja como for, se houver motivos para a alteração na busca de mais eficácia prática, pensamos que na alteração do regime vigente na matéria deve ressaltar (i) a protecção da dignidade humana, (ii) a prerrogativa contra a auto-incriminação, (iii) a privacidade e princípios gerais de lealdade e responsabilidade. E, concretizando no que respeita às declarações processuais do arguido afigura-se central a garantia da voluntariedade das suas declarações antes do julgamento, cujo núcleo se reporta aos direitos à assistência efectiva de defensor e ao silêncio que podem e devem ser combinados com outros mecanismos preventivos condicionantes da utilização probatória contra o próprio arguido e contra os co-arguidos.”<sup>43</sup>

Defende ainda que o princípio da oralidade e da imediação da prova se encontram ameaçados pelo facto de a prova não ser produzida em audiência de julgamento e poderem

---

<sup>43</sup> Para mais informações consultar na íntegra o Parecer emitido pela Ordem dos Advogados sobre a Proposta de Lei 77/XII

ser utilizadas declarações proferidas previamente. Consideram, ainda, que o cerne do processo acusatório, base do nosso sistema processual penal, fica afectado com a utilização de declarações anteriores como prova, afirmando que uma vez que as declarações do arguido se revestem de um carácter de meio de defesa, só deveriam ser prestadas depois do arguido tomar conhecimento de todos os factos que lhe são imputados e quais as provas que existem para fundamentar essas acusações. Deste modo as declarações ganham um papel predominantemente como meio de prova em vez de se consubstanciarem como meio de defesa do arguido. Argumenta ainda que o modo como o inquérito é conduzido pode contribuir para a atitude do arguido ser condicionada tal como as declarações que profere, “ (...) o inquérito é dinâmico e expansivo. Por isso se as perguntas podem ser condicionadas até porque ordenadas para obter prova (são meio de investigação), as respostas são também condicionadas pelas perguntas concretamente formuladas e modo da sua formulação e até pelo ambiente em que ocorre o interrogatório”. Aconselha ainda que as declarações produzidas em fase de inquérito sejam gravadas para posterior utilização uma vez que em muitas das vezes é registado de forma sumária o conteúdo das declarações proferidas conforme o explicitado na alínea e) do ponto 8.4 do Parecer emitido.

Quanto às implicações que estas alterações dos artigos 356.º e 357.º do CPP acarretam para o respeito pelo direito ao silêncio que assiste ao arguido (é de lembrar que este direito do arguido consta do estatuto de arguido elencado no Código de Processo Penal), é posição da Ordem dos Advogados que este direito vai ser “profundamente limitado” uma vez que a nova alteração vem violar o direito ao silêncio do arguido em audiência de julgamento, dado que, anteriormente à alteração operada em 2013, as declarações proferidas em fase de inquérito eram apenas utilizadas em caso de solicitação por parte do arguido ou em caso de existirem discrepâncias ou contradições entre o que foi proferido em fase de audiência e as declarações produzidas previamente. Este aspecto está desenvolvido na alínea f) do referido documento onde é referido que “ o silêncio do arguido tinha como efeito que as suas declarações prestadas anteriormente não tinham qualquer valia para efeitos de condenação, o que passa a não suceder e significar uma importante limitação do direito ao silêncio”. Acrescenta ainda na alínea g) do ponto 8.4 do Parecer, que esta nova medida será inconstitucional em virtude de violar o preceituado defendido no número 1 do artigo 32.º da Constituição da República Portuguesa, que

consagra o respeito pelo cumprimento das garantias de defesa ao longo de todo o processo criminal, ao estar presente uma violação do direito ao silêncio que se configura como uma das garantias de defesa que assistem ao arguido.

Ainda no mesmo documento, apresenta-se de forma sintetizada as implicações inerentes à reformulação do disposto no artigo 357.º do Código de Processo Penal. É reforçada a ideia de que ao arguido deve ser garantida a assistência de defensor logo em fase de inquérito e que é imperativo que o arguido seja correctamente informado dos direitos que lhe assistem, mas principalmente informados sobre a possibilidade de as declarações que proferir nesta fase sejam futuramente utilizadas como meio de prova mesmo que o arguido se remeta ao silêncio durante a fase de audiência de julgamento.

Do ponto de vista da estruturação da estratégia empreendida pelo defensor, é importante que a utilização das declarações como meio de prova seja incorporada na defesa. Deste modo a Ordem dos Advogados desperta a atenção do legislador para a questão das defesas oficiosas alertando se em caso de nomeação de defensor de escala, estará assegurado o respeito pelas garantias que devem ser cumpridas na fase de primeiro interrogatório em situação de detenção (conforme explicitado na alínea b) do ponto 8.5 do Parecer: “As declarações do arguido, passando a constituir meio de prova, devem inserir-se na estratégia de defesa pelo que o defensor não pode ser mais mero polícia do acto, mas verdadeiro assistente do arguido. E isto terá naturalmente implicações práticas sobretudo a nível das defesas oficiosas, mas não só. Desde logo temos sérias dúvidas se isso será compatível com a nomeação de defensor de escala quando o arguido presta o primeiro interrogatório em situação de detenção.”

Conclui que a possibilidade de utilização e valoração probatória das declarações proferidas em fase anterior à audiência de Julgamento contraria as garantias de defesa do arguido em especial o seu direito ao silêncio. Uma vez que no n.º 1 do artigo 343.º do CPP, o arguido é informado de que o “tem direito a prestar declarações em qualquer momento da audiência, desde que elas se refiram ao objecto do processo, sem que no entanto a tal seja obrigado e sem que o seu silêncio possa desfavorecê-lo.”, a possibilidade de se utilizar declarações prévias contraria este direito ao silêncio de que é possuidor o arguido. Assim,

demonstra o seu desagrado em relação à nova redação do artigo 357.º do Código de Processo Penal.

## **7.2. Parecer emitido pelo Conselho Superior da Magistratura em relação à Proposta de Lei 77/XII**

O Conselho Superior da Magistratura analisou a proposta de alteração de normas do Código de Processo Penal, concordando com a ideia já abordada pelo legislador em que este defende que as novas alterações devem tentar restaurar a confiança dos cidadãos na Justiça e na sua aplicação, uma vez que esta se encontra descredibilizada com as sucessivas reformas legislativas, situação tão bem descrita no referido parecer “(...) partilhamos da preocupação referida pela generalidade da comunidade judiciária sobre os perigos e transtornos causados pelas sucessivas reformas legislativas quase sempre com um carácter parcelar e casuístico revelando ausência de sentido estratégico e uma reiterada incapacidade para erigir um sistema normativo que seja harmónico e coerente.”.

Refere com agrado, nas suas palavras: “ser esta uma medida muito positiva que merece absoluta concordância” a nova redação do artigo 61.º do Código de Processo Penal, na sua alínea b), ao acrescentar ao disposto anteriormente, a obrigação de constituição de defensor do arguido nos interrogatórios realizados por autoridades judiciárias, devido à nova alteração legislativa que permite a utilização e possível valoração das declarações proferidas por arguido como meio de prova a ser utilizado na fase de audiência de julgamento.

O Conselho Superior de Magistratura alerta para a situação em que o arguido que se remeta ao silêncio durante o julgamento, não proferindo qualquer tipo de declarações, e não existindo mais provas relevantes que comprovem a imputação ao arguido sobre os factos que são apresentados, pode ser absolvido, mesmo que tenha prestado anteriores declarações em que assume os factos imputados. Por outro lado, um arguido que prefira emitir declarações em audiência de julgamento, com a finalidade de desmentir ou esclarecer o que disse em fase de inquérito ou instrução, já não será “protegido” pela lei



quanto ao seu direito à não auto-incriminação. Deste modo é compreensível que esta situação se torna incompreensível para o público em geral, ao permitir que um arguido que se confesse perante uma autoridade judiciária mas que em julgamento se remeta ao silêncio, seja absolvido por falta de provas. Nas palavras do Conselho Superior de Magistratura, sobre o papel do juiz: “(...) acresce que cumpre ao juiz, no dia-a-dia dos tribunais, assumir perante os cidadãos, incluindo os lesados, o ónus de ser o porta-voz público desta imposição legal, aplicando uma solução normativa em si mesma geradora de indignação e de descredibilização do sistema de justiça.”.

Em relação à nova redacção do artigo 141.º do Código de Processo Penal, que prevê o funcionamento do primeiro interrogatório judicial de arguido detido, o Conselho não concorda com a retirada da obrigação de o arguido referir os seus antecedentes criminais em fase de audiência, justificando que em muitos casos é difícil ao juiz ter acesso ao registo criminal actualizado e que este é fundamental por exemplo no que diz respeito à aplicação de medidas de coação “(...) limitam os poderes de cognição do juiz de instrução para o habilitar a proferir um juízo mais informado sobre as condições pessoais do arguido, que pode condicionar a adequação da medida de coação a decretar. Sabendo todos os que trabalham nos tribunais sobre a dificuldade concreta em aceder a actualizados e rigorosos boletins do registo criminal em tempo útil, é manifesto que as declarações do arguido sobre os seus antecedentes criminais resultam importantes para habilitar a decisão do juiz sobre a aplicação de medidas de coação (...)”.

O Conselho aplaude a nova alteração no que diz respeito ao n.º 4 alínea b) do artigo, em relação à possibilidade de utilizar declarações prestadas nesta fase, em futura audiência, caso o arguido não preste declarações ou esteja ausente do julgamento. Reforça também a sua satisfação uma vez que já anteriormente o Conselho Superior de Magistratura tinha alertado o legislador para que introduzisse a expressão “livremente valoradas como prova” aquando da referência a utilização das declarações de arguido como meio de prova.

Conclui-se que o Conselho Superior da Magistratura, no seu parecer, demonstra a sua concordância com as alterações do Código de Processo Penal relativas à utilização com carácter probatório das declarações proferidas por arguido em fase anterior à audiência de

juízo. Dá uma importante ênfase ao facto das declarações estarem sujeitas à livre valoração da prova por parte do juiz, ressalvando sempre que estas declarações têm que ter sido obtidas de forma idónea com o arguido a tomar conhecimento dos seus direitos e da possibilidade das declarações por si proferidas poderem vir a ser utilizadas futuramente.

### **7.3. Parecer emitido pelo Conselho Superior do Ministério Público em relação à Proposta de Lei 77/XII**

O Ministério Público foi também um dos órgãos consultados para emitir a sua opinião sobre as alterações do Código de Processo Penal previstas na Proposta de Lei 77/XII.

Concentrando a nossa atenção na questão relacionada com a utilização das declarações de arguido proferidas em fase anterior ao julgamento e por isso atendendo às alterações ocorridas a nível do artigo 357.º do CPP, o Conselho Superior do Ministério Público vem congratular o legislador pelas medidas propostas, tendo já o CSMP se manifestado em anterior parecer e propondo algumas alterações que o legislador tomou em consideração na elaboração da Proposta de Lei 77/XII, agora apresentada.

No entanto refere que as alterações ficaram “além do desejável” e enumera algumas sugestões que poderiam ser tidas em conta pelo legislador de modo a conferir uma maior “robustez ao sistema de reacção penal e de dar prevalência à verdade material”. Aconselha que a leitura das declarações anteriormente prestadas para avivamento de memória ou resolução de contradições ou discrepâncias não se deve limitar às declarações prestadas perante autoridades judiciais mas alargar o âmbito desta possibilidade as declarações que sejam prestadas perante órgãos de política criminal (conforme alínea a) do ponto 4 do referido parecer emitido pelo Conselho Superior do Ministério Público).

Concorda com a alteração que permite a leitura ou reprodução em audiência de declarações obtidas em fases anteriores à audiência de julgamento, alteração essa prevista no artigo 357.º do Código de Processo Penal.

## **8. Análise da Alteração proposta pela Lei n.º 20/2013 em relação ao artigo 357.º do Código de Processo Penal**

Chegados a esta fase cabe-nos elaborar uma análise sobre o que foi dito em relação às novas alterações impostas pela nova lei.

Em causa estará em um retrocesso a um sistema processual que não respeita o carácter acusatório e o principalmente o princípio da investigação que o mitiga e que é uma característica do sistema português que deste modo se afasta de um modelo acusatório puro. A nova alteração não se poderá traduzir numa ofensa ao respeito pelas garantias de defesa do arguido que estão consagradas a nível constitucional, pois estas são sempre asseguradas e não serão postas em causa em virtude das alterações efectuadas às normas em causa.

O direito ao silêncio do arguido continuará salvaguardado pois o arguido mantém sempre a possibilidade de se remeter ou não ao silêncio no que diz respeito a emissão de declarações em qualquer fase do processo criminal.

A produção de declarações de arguido continua a ser de carácter voluntário. O que é garantido pela imposição de comunicar ao arguido quais os direitos que lhe assistem logo desde o momento em que é constituído arguido. Continua a ser uma decisão do arguido emitir declarações ou não, logo não se poderá entender que um dos seus direitos esteja a ser violado por qualquer acção prepotente por parte do Estado ou que se esteja a regressar a um sistema de carácter inquisitório, violador dos mais básicos direitos que sustentam uma sociedade.

A posição que defendemos e que encontra sustento em Posições doutrinárias de Ilustres Doutores do Direito (entre outros podemos nomear o Professor Doutor Figueiredo Dias, o Professor Doutor Paulo Dá Mesquita e o Professor Doutor Paulo Sousa Mendes), defende a valoração das declarações como meio de prova desde que todos os preceitos constitucionalmente reconhecidos ao arguido sejam respeitados aquando da valoração da prova obtida em fase anterior à audiência de julgamento.

Podemos considerar que em certa medida o princípio da imediação e princípio da oralidade podem encontrar algumas limitações na medida em que com esta alteração a prova relevante para produzir sentença pode ser obtida em fases distintas à audiência de julgamento e por isso a prova não será toda produzida em audiência e na presença do juiz responsável. Não se crê, contudo, que esta situação venha a pôr em causa a credibilidade das declarações sendo que estas são gravadas por meio audiovisuais que permitem a transmissão correcta das declarações que forma produzidas em fase de inquérito ou instrução.

O que se propõe com esta alteração não é a desvalorização do direito ao silêncio mas sim que este não seja um mecanismo que permite contradições processuais quando um arguido emite declarações num sentido e em fase de audiência se remete ao silêncio. É necessário que o processo penal decorra de modo a garantir uma confiança por parte do público em geral e é neste entendimento que devemos avaliar a nova redacção do artigo 357.º do Código de Processo Penal.

Ao juiz que preside a audiência de julgamento caberá sempre a valoração das provas apresentadas, incluindo as declarações de arguido proferidas em fase anterior ao julgamento, no entanto estas não serão as únicas provas apresentadas e caso o sejam encontrarão os limites que já existem de momento para as declarações produzidas em fase de audiência.

Avaliando todos os dados e assumindo que a lei se fará cumprir assim como todos os requisitos que foram acrescentados na nova redacção do artigo 357.º do CPP (obrigação do arguido ser assistido por defensor e obrigação de as declarações serem proferidas na presença de autoridade judiciária), é nossa posição que a nova redacção do citado preceito legal não se visualiza como uma violação ao direito ao silêncio que assiste ao arguido.

## **9. Conclusão**

Após o extenso caminho trilhado sobre o tema apresentado, pesquisando artigos, jurisprudência, posições doutrinárias diversas e muitas vezes contrárias entre si, é chegada a hora de tecer algumas considerações sobre o tema, agora que as questões foram problematizadas e soluções apontadas.

O nosso sistema processual penal foi vítima de inúmeras alterações legislativas tendo sempre como objectivo o aperfeiçoamento do regime jurídico aplicado. É fundamental não perder de vista os princípios estruturantes do processo penal de modo a que em busca da descoberta da verdade material não seja olvidado o respeito pelos princípios fundamentais, o respeito pela paz jurídica e nunca poderá afastar-se do seu intuito de ser um sistema de carácter acusatório, embora não puro mas sim mitigado por um princípio de investigação, mas que respeita os sujeitos processuais.

Ao longo da dissertação percorremos a evolução do sistema processual penal distinguindo os diferentes tipos existentes e identificando o sistema português, que se afasta um pouco dos sistemas acusatórios puros como o Italiano ou Norte-americano, fontes de inspiração para nós, como um sistema de carácter acusatório mitigado por um princípio de investigação.

Referimos um dos princípios mais marcantes do processo penal e que se encontra consagrado não só na Constituição da República Portuguesa mas por todos os documentos que visam salvaguardar os mais essenciais direitos do Homem, o princípio *in dubio pro reu*, que acompanha o arguido em todas as fases do processo. Enquadrámos este princípio em relação ao direito ao não auto-incriminação e ao direito ao silêncio que assiste ao arguido aquando da produção de declarações por parte do mesmo.

Analisámos a evolução da figura do arguido ao longo dos diferentes ordenamentos jurídicos portugueses, passando pelos direitos e deveres que lhe assistem, enfatizando o direito ao silêncio que assiste ao arguido, como um dos núcleos da nossa problemática e finalizando com a análise do regime de valoração das declarações proferidas pelo arguido

na fase anterior à audiência de julgamento e a nova alteração a este regime imposta pela nova Lei n.º 20/2013 de 21 de Fevereiro.

Na dissertação apresentada tomámos como problemática o direito ao silêncio que assiste o arguido em todas as fases do processo penal e que deve estar sempre presente ao longo da tramitação, centrando-se a visibilidade deste direito na fase de audiência de julgamento. Concretamente avaliámos a possível violação ou não do citado direito, na utilização das declarações proferidas por arguido em fase anterior à audiência de julgamento como meio probatório.

Após a análise da nova lei, dos pareceres emitidos pela Ordem dos Advogados, Conselho Superior de Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público, passando pela Proposta de Lei n.º 77/XII, que esteve na génese da nova Lei n.º 20/2013 e após leitura de diferentes autores, entre eles Figueiredo Dias, Paulo Dá Mesquita, Paulo Sousa Mendes entre outros autores que se pronunciaram sobre a nova alteração promovida pela nova lei, algumas considerações são retiradas.

Contrariando a posição defendida pelo parecer emitido pela Ordem dos Advogados que considera que a nova alteração se traduz numa violação do direito ao silêncio que assiste ao arguido, o Conselho Superior de Magistratura e o Conselho Superior do Ministério Público concluíram, embora com algumas ressalvas, mas que não alteram a sua posição final, que a nova alteração não põe em causa o direito ao silêncio do arguido, desde que sejam postos em prática os requisitos constantes no reformulado artigo 357.º do Código de Processo Penal. O direito ao silêncio não se encontra em perigo com as sucessivas alterações legais impostas. Pelo menos não mais do que já se poderiam encontrar anteriormente a esta alteração agora preconizada.

É chegada a hora de dar por encerrado este singelo estudo e análise de aspectos de uma nova Lei, que veio procurar trazer alguma confiança ao Estado da Justiça no nosso País, tentando levar o público a acreditar que a Justiça é e continuara a ser um forte pilar de sustento da Sociedade e que contra todas as tendências, é necessário que a Justiça, continue a ser equilibrada e compreensível por todos.

## **10. Bibliografia**

- **ALFAFAR, Diana**, *O nemo tenetur se ipsum accusare e o dever de colaboração no Direito Sancionatório da Concorrência*, Coimbra, 2012
- **ANTUNES, Maria João**, *Direito ao silêncio e leitura em audiência de declarações de arguido*, Revista *Sub Judice*, 1992
- **COSTA, Eduardo Maia**, *A presunção de inocência do arguido na fase de inquérito*, Revista do Ministério Público, ano 23 n.º 92, 2002
- **DIAS, Jorge de Figueiredo**, *A Nova Constituição da República e o Processo Penal*, Revista da Ordem dos Advogados, ano 36, Março-Maio, 2013
- **DIAS, Jorge Figueiredo**, *Clássicos Jurídicos- Direito Processual Penal*, Coimbra Editora, 2004
- **DIAS, Jorge Figueiredo**, *Direito Penal - Parte Geral - Tomo I - Questões Fundamentais; A Doutrina Geral do Crime*, Coimbra Editora, 2007
- **DIAS, Jorge Figueiredo**, *Direito Penal Português - Parte Geral II - As Consequências Jurídicas do Crime*, Coimbra Editora, 2009
- **DIAS, Jorge de Figueiredo**, *Direito Processual Penal*, Secção de Textos da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, 1988-1989
- **DIAS, Jorge de Figueiredo**, *Temas básicos da Doutrina Penal*, Coimbra Editora, 2001



- **DIAS, Jorge de Figueiredo e ANDRADE, Manuel Costa**, *Supervisão, direito ao silêncio e legalidade da prova* - (Parecer pedido pela Comissão de Mercado de Valores Mobiliários) Almedina, Coimbra 2009
- **FARINHAS, Elsa Freire**, *O Direito ao Silêncio*, FDUC (tese de mestrado), Coimbra, 2012
- **GONÇALVES, Manuel Lopes Maia**, *Código de Processo Penal – Anotado*, Coimbra 2009
- **JESUS, Francisco Marcolino de**, *Meios de obtenção da prova em Processo Penal*, Almedina, 2011
- **LEITE, André Lamas**, *As alterações de 2013 aos Códigos Penal e Processo Penal*, Coimbra Editora, 2013
- **MARTINS, Joana Margarida Boaventura**, *Da valoração das declarações de arguido prestadas em fase anterior ao julgamento- Contributo para uma mudança de paradigma*, FDUC (tese de mestrado), Coimbra, 2012
- **MENDES, Paulo de Sousa**, *Os direitos e deveres do arguido*, Estudos de homenagem do Professor Doutor Saldanha Sanches, volume II, Coimbra Editora, 2011
- **MENDES, Paulo de Sousa**, *A questão do aproveitamento probatório das declarações processuais do arguido anteriores ao julgamento*, Estudos em Homenagem ao Prof. Doutor José Lebre de Freitas, volume II, 1.ª Edição, Coimbra Editora, 2013

- **MESQUITA, Paulo Dá**, *A Prova do crime e o que se disse antes do julgamento – Estudos sobre a prova no processo penal português, à luz do sistema Norte-americano*, 1.ª Edição, Coimbra Editora, 2011
- **MESQUITA, Paulo Dá**, *Direcção do Inquérito Penal e Garantia Judiciária*, Coimbra Editora, 2003
- **MESQUITA, Paulo Dá**, *Processo Penal, prova e sistema judiciário*, Coimbra Editora, 2010
- **NETO, Theodomiro Dias**, *O direito ao silêncio: tratamento nos direitos alemão e norteamericano*, Revista brasileira de Ciências Criminais, ano 5, n.º 19, Julho-Setembro, 1997
- **ONETO, Isabel**, *As declarações do arguido e a estrutura acusatória do Processo Penal Português*, Revista da Faculdade de Direito da Universidade Lusófona do Porto, Vol. 2, n.º 2, 2013
- **PALMA, Maria Fernanda**, *A constitucionalidade do artigo 342.º do Código de Processo Penal (o direito ao silêncio do arguido)*, Revista do Ministério Público, ano 15, n.º 60, Outubro-Dezembro, 1994
- **PINTO, Frederico Costa e PIZARRO, Teresa**, *Prova Criminal e Direito de defesa - Estudos sobre a teoria da prova e garantias de defesa em Processo Penal*, Almedina, 2013
- **PINTO, Paulo Mota**, *A protecção da vida privada e a CRP*, Boletim da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, volume LXXVI, 2000

- **RAMOS, Vânia Costa**, *Corpus Juris 2000- Imposição ao arguido de entrega de documentos para prova e nemo tenetur se ipsum accusare*, Revista do Ministério Público, n.º 108, Outubro/Dezembro, 2006
- **RISTORI, Adriana Paes**, *Sobre o Silêncio do Arguido no Interrogatório no Processo Penal Português*, FDUC (tese de mestrado) Coimbra, 2005
- **SÁ, Liliana da Silva**, *O dever de cooperação do contribuinte versus o direito à não auto-incriminação*, Revista do Ministério Público, ano 27, n.º 107, Julho-Setembro 2006
- **SILVA, Germano Marques da**, *Curso de Processo Penal volume I*, Editorial Verbo, Lisboa 2003
- **SILVA, Germano Marques da**, *Curso de Processo Penal volume II*, Editorial Verbo, Lisboa, 2011
- **SILVA, Maria de Fátima Reis**, *O direito à não auto-incriminação* Revista *Sub Judice*, 2007
- **VILELA, Alexandra**, *Considerações acerca da presunção de inocência em Direito Processual Penal*, Coimbra Editora, 2000
- **WARREN, Earl**, *Os Direitos de Miranda*, Revista *Sub Judice*, 1998